

Alex Oliveira Rodrigues de Lima

Ética Global

**LEGISLAÇÃO PROFISSIONAL
NO TERCEIRO MILÊNIO**



Alex Oliveira Rodrigues de Lima é Advogado, Contador, Professor de Pós-Graduação em Direito Tributário e Direito do Trabalho, Juiz do Tribunal Regional de Ética do Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo; Representante na Comissão de Arbitragem do Grupo de Integração do Mercosul de Contabilidade, Economia e Administração; Membro do Instituto de Direito Internacional e Relações Internacionais da Universidade de São Paulo; Membro da Comissão de Licitação do Banespa, Nossa Caixa e Sabesp; Pós-Graduado *latu sensu* em Direito Penal e Processual Penal, Mestre em Direito Constitucional pela Universidade Mackenzie; Pós-Graduado *strictu sensu* em Direito Internacional pela Universidade de São Paulo, Membro Efetivo da Comissão de Pós-Graduação da Universidade de São Paulo e da Comissão do Exame de Suficiência do Conselho Federal de Contabilidade; palestrante em diversos cursos, congressos e seminários internacionais, autor dos seguintes livros editados pela Iglu: "A nova Lei de Licitações Anotada" e "Ética Global – Legislação Profissional no Terceiro Milênio."

ÉTICA GLOBAL

**LEGISLAÇÃO PROFISSIONAL
NO TERCEIROMILÊNIO**

ALEX OLIVEIRA RODRIGUES DE LIMA

ÉTICA GLOBAL

LEGISLAÇÃO PROFISSIONAL
NO TERCEIRO MILÊNIO

1999



© Copyright by Alex Oliveira Rodrigues de Lima
© Copyright © 1999 by Iglu Editora Ltda.

Editor responsável:
Julio Iglioni

Composição:
Real Produções Gráficas Ltda.

Capa:
Marcio S. Gracia

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
(Câmara Brasileira do Livro, SP, Brasil)

Lima, Alex Oliveira Rodrigues de
Ética global internacional : legislação profissional no Terceiro
Milênio / Alex Oliveira Rodrigues de Lima. – São Paulo : Iglu, 1999.

Bibliografia.

1. Ética 2. Ética profissional I. Título.

99-2710

CDD-174

Índices para catálogo sistemático:

1. Ética profissional 174

Proibida a reprodução total ou parcial desta obra, de qualquer forma ou meio eletrônico e mecânico, inclusive através de processos xerográficos, sem permissão expressa da editora. (Lei nº 9.610 de 19.2.98).

Todos os direitos reservados à



IGLU EDITORA LTDA.
Rua Duílio, 386 – Lapa
05043-020 – São Paulo-SP
Tel.: (011) 3873-0227

ÍNDICE

Introdução	7
Capítulo I – Os juízos morais	13
Capítulo II – Ética das empresas	17
Capítulo III – Ética contábil	21
Capítulo IV – Ética no mercado financeiro	25
Capítulo V – Ética e informação	29
Capítulo VI – Bioética.....	31
Capítulo VII – Exemplos antiéticos	33
Capítulo VIII – Justiça ética	37
Capítulo IX – Meditação ética	39
Anexo I – A ética do advogado.....	41
Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil	41
Código de Ética Profissional do Advogado	42
Anexo II – A ética do administrador.....	57
Código de Ética Profissional dos Administradores	57
Anexo III – A ética do médico	67
Código de Ética Médica	67

Anexo IV – A ética do engenheiro	87
Código de Ética Profissional do Engenheiro, do Arquiteto e do Engenheiro Agrônomo	87
Guia do Profissional da Engenharia, da Arquitetura e da Agro-Agronomia para Aplicação do Código de Ética	98
Anexo V – A ética contábil	93
Código de Ética Profissional do Contabilista	93
Estatuto dos Conselhos de Contabilidade	112
Anexo VI – A ética da União Européia	119
Código Deontológico do Conselho Nacional de Contadores da Itália	119
Normas Deontológicas Fundamentais.....	120

INTRODUÇÃO

A ética interliga-se com a filosofia, que etimologicamente, significa “amor da sabedoria”. Caracteriza-se pela intenção de ampliar a compreensão da realidade. Também interage com a psicologia, que é a ciência dos fenômenos psíquicos e do comportamento. Assim, a ética pode ser definida como a exteriorização da moral humana.

Um estudioso da ética foi Platão, filósofo grego nascido em Atenas em 428 a.C, descendente de família da antiga nobreza. Foi aluno de Sócrates, de quem se considerava um mero discípulo. Escreveu 34 diálogos, 13 cartas e uma “Apologia de Sócrates”. Morreu no ano de 347.

Também estudou a ética, Aristóteles, um filósofo grego nascido em Estagira, entre 384 e 383 a.C. Foi aluno de Platão por 20 anos, mas acabou se afastando das doutrinas do mestre. É considerado um dos pilares da filosofia grega e um dos pais da ciência que deu origem à psicologia. Santo Agostinho e Santo Tomás de Aquino, também estudaram profundamente a ética.

Modernamente, Robert Stepherson Baden-Powell (1857-1941), um general inglês, pretendia dotar meninos e meninas de um comportamento baseado em valores éticos. Criou os escoteiros (*boyscout*) e ensinava-os que todo escoteiro deveria fazer ao menos uma boa ação por dia.

No século XX, Sigmund Freud, um psiquiatra austríaco que revolucionou os conhecimentos médicos sobre as doenças mentais e psíquicas e o impacto na ética do indivíduo. Desenvolveu técnicas/métodos de tratamento das desordens e se transformou

no pai da psicanálise, tendo até hoje milhares de seguidores em todo mundo.

Outro estudioso da ética, foi Carl Gustav Jung, médico e psicólogo suíço, nascido em Zurique em 1875 e que morreu em 1959. Foi discípulo de Freud, de quem começou a se distanciar quatro anos depois do primeiro contato (1907). Foi o primeiro médico a estudar profundamente a religião oriental e a desenvolver uma teoria sobre a alma. Foi criador da teoria do inconsciente coletivo, buscando pela espiritualidade a resposta para problemas psicológicos.

Da filosofia oriental, verificou-se em estudos que alguns exercícios de meditação, procuram fortalecer os pressupostos éticos do indivíduo. Vinda do oriente, a meditação requer basicamente a busca do equilíbrio. Pode ser trabalhada, mediante a centralização de olhos fechados durante um curto período de silenciosa reflexão.

Neste sentido, tanto os pesquisadores do ocidente, como do oriente estudaram a ética como pressuposto básico da vida humana. O antiético sempre foi e será banido em todas as sociedades, visto que, apenas profissionais éticos, possuem a grandeza de caráter que deve servir de paradigma.

A ética, no âmbito das profissões regulamentadas, é regulada por Códigos de Ética Profissional. Assim, a ética tem por objeto a perfeita ação e conduta *in casu* do profissional em sua área de atuação, pautando-se pela excelência de trabalho na condução das ações, tanto no trabalho quanto fora dele. Compete a todos os profissionais a postura ética em qualquer momento de sua vida, já que nas inúmeras situações que podem ocorrer, um comportamento ético deve ser assumido e mostrado como exemplo.

Qualquer falha ou incidente ético, envolvendo um profissional repercutirá negativamente para toda classe aos olhos da população, gerando uma desconfiança generalizada a todos os profissionais da área.

Santo Agostinho em suas confissões afirmava que “Costuma suceder ao doente que consultou um médico desprestigiado ter depois, receio de um médico bom” (Confissões Livro VI). Ora, se

um profissional desprestigia a classe, todos os membros acabam tornando-se maculados pela falha ética do primeiro.

É imperativo que se ponha um ponto final à falta de ética em todas as profissões. Deve-se atentar para que os meios de comunicação não tragam notícias que maculem ainda mais os profissionais, realizando pré-julgamentos.

A partir do momento em que a sociedade passar a receber informações de que a ética profissional é efetivamente aplicada, ocorrerá uma elevação ainda maior do Brasil, perante a comunidade internacional.

Os últimos duzentos anos, provocaram inúmeras transformações sociais. A partir da segunda metade do século XX, a mídia e informática se desenvolveram rapidamente, o que alterou profundamente a ética global. Algumas invenções foram fundamentais para a mudança comportamental e cultural dos povos:

- 1832 – Telégrafo
- 1874 – Telefone
- 1895 – Telégrafo sem fio
- 1906 – Rádio
- 1923 – Reprodução de documentos
- 1925 – TV
- 1936 – Primeira transmissão de programa de TV, no Reino Unido
- 1937 – Motor a jato
- 1945 – Computador
- 1946 – Primeiro Computador eletrônico
- 1947 – Transistor
- 1957 – Primeiro satélite oficial
- 1960 – Satélite
- 1969 – *Arpanet*, precursora da Internet
- 1970 – Cabos de fibra ótica e laser
- 1971 – *Chip*
- 1978 – *Compact disk*
- 1980 – Computador pessoal
- 1985 – Telefone celular

- 1986 – Redes locais
- 1987 – ISDN – Rede Digital de Serviços Integrados
- 1989 – Surgimento da *World Wide Web*
- 1991 – Popularização da Internet
- 1992 – Videoconferência
- 1993 – Sistema de posicionamento global
- 1995 – TV digital
- 1996 – Rede de computadores pessoais
- 1997 – *Pager* de voz e celular com tecnologia digital
- 1998 – Telefone por Satélite
- 1999 – Realidade virtual
- 2000 – Inteligência artificial

Diariamente, os jornais publicam histórias de corrupção, trocas de favores, compra e venda de votos, escândalos políticos e desvio de verbas. Muitos se contaminam por tamanha falta de ética e impunidade. Triste sina para aqueles que se deixam contaminar pela falta de ética. Triste, porque o dinheiro roubado, em proveito próprio, era a quantia que faltava para evitar a morte de milhares de idosos em asilos. A verba desviada por tais indivíduos, serviria para aumentar o valor do salário mínimo. O destino do dinheiro desviado em prol de apenas uma família, serviria para melhorar a qualidade de vida de milhões de pessoas.

Infelizmente, todos são malfeitores até que se prove o contrário – esta é a premissa. Deste modo, os juízos morais e a ética, são invertidos. Ao invés da população almejar a melhoria de vida, apresentando um comportamento ético, prefere denominar qualquer estranho de criminoso em potencial, impedindo qualquer atitude altruística ou caridosa. Neste pensamento, alguns médicos deixam de prestar socorro a um doente, se o mesmo não puder pagar seus honorários. Assim, a ética está sendo subjugada pelo ódio, egoísmo, irresponsabilidade e imoralidade, que ameaça se tornar regra comportamental, e não exceção. Porém, tal premissa não pode prevalecer.

É preciso ser ético porque a coletividade busca a melhoria contínua, que só é obtida mediante um comportamento sadio e construtivo, seguindo-se as leis e trabalhando honestamente.

É preciso ser ético porque o ser humano difere dos animais na sua substância, não instintiva e egoísta, mas voltada para o bem, a justiça, honestidade e caridade. Como muitos animais são sociáveis, viver sem ética tornaria o homem pior que os animais.

É preciso ser ético, para refletir no próximo uma conduta normal e sadia, que busque sempre elevar os valores humanos.

Finalmente, ser ético, significa ter consciência dos procedimentos permitidos e proibidos dentro da sociedade, dando o exemplo de conduta positiva, zelando para que todos observem os princípios legais, desenvolvendo-se e educando-se continuamente.

CAPÍTULO I

Os juízos morais

No cotidiano, julgam-se que as leis são boas ou más, justas ou injustas. Os juízos morais têm efeito prático importante. Discorre-se sobre como pode-se melhorar as leis e empreender as atividades políticas e sociais.

Os juízos morais não são inflexíveis. Defendem-se as posições com argumentos. As convicções pessoais, em tese, são rígidas, a menos que apresentem alterações temporais. Desde o princípio da vida humana em sociedade, procura-se uma paz e harmonia universal. Muito se protestou, porém conflitos e guerras continuam a existir.

Existe uma diferença entre ciência e ética. A primeira trata de fatos enquanto a ética trata de valores exteriorizados. Os fatos científicos são comprovados empiricamente, enquanto que a ética, como exteriorização da moral, refere-se a fatores comportamentais, desejos, estilos, atitudes e preferências. Portanto, os juízos morais refletem as atitudes de cada indivíduo, apresentando uma visão crítica, tanto mais desenvolvida, quanto o conhecimento adquirido.

Hoje, com a internacionalidade, existe uma multiplicidade de aspectos profissionais e culturais a serem absorvidos e aplicados no Brasil. Outrora a heterogeneidade, dá lugar a uma homogeneidade ética, a chamada, ética-global-profissional.

A globalização apresenta uma ética de empregabilidade e informação *on line*. Não se faz mais uma transação comercial entre o Brasil e a França, mas sim, entre o Mercosul e a União Européia.

A equidade, surge como a lei global, onde milhares de diplomas legais, são substituídos por conceitos internacionais de justi-

ça e injustiça, de certo ou errado. A arbitragem é um exemplo de jurisdição internacional onde é lícita a ocorrência de equidade.

No terceiro milênio, os princípios racionais serão analisados em conjunto com os princípios subjetivos (intuitivos ou espirituais). A ética global é superior aos juízos morais pessoais, pois inclui a internacionalidade cultural.

Lei é uma norma emanada do Poder Legislativo (ou de quem possua sua delegação), que deve ser cumprida. Ela deve refletir os anseios sociais, apresentando sanções em caso de descumprimento.

Assim, como as leis regulam a conduta social, não cumpri-las significa ser julgado e condenado. Mas a moral jamais pode ser julgada, pois é interna. Somente a ética, que é a exteriorização da moral é que pode ser julgada e penalizada por Códigos de Ética Profissional.

Muitos pensadores, da antiguidade, estudaram os juízos morais, entre eles:

a) Aristóteles (384-322 a.C.), que foi o filósofo grego mais renomado de seu tempo. Em Atenas, fundou uma escola e preparou uma coleção de manuscritos que se tornou modelo para as bibliotecas que surgiram posteriormente. Também organizou vários projetos de pesquisa, entre eles os estudos comparativos das 158 constituições gregas. Foi Aristóteles quem iniciou o estudo sistemático da lógica, desenvolvendo um sistema para permitir a descrição formal e a avaliação do raciocínio derivados dos juízos morais.

b) Sócrates (470-399 a.C.), também filósofo grego, praticava a filosofia pelo método que chamou de dialético, propondo questões como a natureza da justiça, da virtude ou da amizade, e submetendo as respostas de seus interlocutores a uma análise cuidadosa e a contra-argumentações. Ele afirmava que não possuía as respostas para essas questões e que apenas reconhecia sua própria ignorância, que, para ele, era um pré-requisito para a sabedoria.

c) Caio Julius César (101-44 a.C.) foi general, estadista e escritor romano. Conhecido por seu apego ao poder, César

fez-se ditador de início por um ano, depois por mais dez e mais tarde até o fim da vida. Além de estadista, César ficou famoso por sua erudição: tinha domínio da língua grega e latina e conhecia muito literatura. Ele também tinha fama de bom orador e escritor. Ao voltar a Roma depois de campanha militar vitoriosa, em 46a.C., tornou-se ditador perpétuo. Passa a fazer várias mudanças, instituindo até um novo calendário, utilizado até hoje. O mês de julho tem esse nome em sua homenagem. Em 44a.C., é assassinado por seu filho adotivo, Brutus.

Como a ética é a exteriorização dos juízos morais, a ética profissional é uma parte da ética geral (ciência da conduta) relacionada aos diversos tipos de trabalho na sociedade.

Um Código de Ética Profissional pode ser dividido em duas partes:

- a) Diceologia (estudo dos direitos profissionais)
- b) Deontologia (estudo dos deveres profissionais)

Eticamente, todo profissional deve possuir uma conduta positiva e comportamento desejado, em sua profissão e na sociedade.

A ética geral é a doutrina de como deve-se viver para obter-se uma vida harmônica e feliz em sociedade (matrimonial, profissional, religiosa e lazer).

O vocábulo ética surgiu do vocábulo *ethos* (grego), enquanto que moral, advém de *mores* (latim), significando hábitos e costumes.

Constituem-se fontes da ética:

- natureza humana
- cultura
- comportamento
- princípios
- legislação
- normas profissionais

CAPÍTULO II

Ética das empresas

No Brasil, a legislação trabalhista, é lastreada na Consolidação das Leis do Trabalho, de 1943, que possui 922 artigos. Nela define-se empregado como a pessoa física que presta serviços de natureza não eventual mediante salário. Empregador é quem assalaria e dirige a prestação de serviços. A Constituição de 1988, apresenta em seu artigo 5º um rol de direitos e deveres em 77 incisos. No artigo 7º apresenta 24 incisos de direitos sociais.

Todos sabem que o bem sempre vence o mal. Os melhores funcionários e fornecedores preferem as empresas éticas. E os clientes serão fiéis a um produto de maior qualidade ou serviço eficiente e eficaz.

A ética está diretamente relacionada com os juízos morais. Algumas empresas possuem seus códigos de conduta, objetivando demonstrar à sociedade seus pressupostos éticos.

A ética das empresas possui particularidades que a diferem da ética social. Diante do pagamento de um salário mínimo para um trabalhador ou da necessidade de uma dispensa em massa de empregados, pode-se afirmar que tal conduta é antiética. Analisando-se, porém, como a única alternativa para a sobrevivência da empresa, em tempos de crise, trata-se de uma conduta ética. São exemplos de casos em que os juízos morais, não podem ser aplicados indistintamente, sem o conhecimento específico dos problemas de cada nicho empresarial. A ética da empresa baseia-se, pois, nos juízos morais conhecedores das particularidades da atividade empresarial.

A técnica do “*downsizing*”, proporcionou a redução dos níveis hierárquicos, gerando empregados, que antes tinham pouco ou nenhum poder de decisão, tomadores de decisões importantes (*empowerment*). Sem um treinamento específico, esses empregados, que exerciam uma atividade burocrática e passaram ao comando da empresa, podem ser antiéticos, por não possuírem juízos morais compatíveis com o novo cargo.

Pela teoria clássica, a finalidade básica da empresa é a maximização dos lucros. Os objetivos do seu contrato social devem ser alcançados com ética, sem nunca esquecer-se da competitividade. As empresas devem observar as regras do comportamento ético, que proibem o conflito de interesses, suborno e concorrência desleal.

O principal conflito de interesse ocorre quando um empregado, tem um interesse particular contrário ao interesse da empresa. Alguém que trabalhe em compras e tenha recebido um presente de um fornecedor pode favorecer esse fornecedor. Algumas empresas têm uma política de presentes: é proibido aceitar brindes ou presentes acima de um determinado valor. Também proibem que membros da família de seus empregados, possuam relações comerciais com a empresa. Todos os atos dos empregados devem ser examinados à luz dos princípios éticos.

Os conflitos éticos acontecem quando um empregado é incentivado a agir contra os interesses da empresa. Isto pode ser evitado se os reais objetivos da empresa estiverem bem claros para todos.

O suborno é um crime. Deve-se sempre estar alerta para a tentativa de suborno disfarçado. Corretores que recebem “comissão” para indicar profissionais para seus clientes, está mais para suborno, do que para a prática normal. Para evitar que esta prática seja considerada antiética, basta informar ao cliente o valor da comissão a ser obtida.

Existem normas legais que definem o que é concorrência desleal e abuso de poder econômico, para proteger o mercado e o consumidor, cujo cumprimento é fiscalizado pelo governo. Assim a competição entre empresas deve ser saudável e jamais desleal.

É permitido cobrar o mais barato para conquistar o mercado e fazer anúncios comparativos (e verdadeiros) mostrando as qualidades do produto. Nunca deve ser cogitada a sabotagem, espionagem industrial e tentativas de amedrontar os clientes do concorrente.

CAPÍTULO III

Ética contábil

Quando se fala na profissão de contabilista, a população deve relacionar à honestidade, competência, produtividade e sociabilidade no mercado globalizado e informatizado. As empresas estão cada vez mais baseando suas decisões gerenciais nos dados emitidos pelos balanços financeiros das corporações. São essas informações que permitem um controle mais preciso dos custos, a verificação dos recebimentos e a incidência da carga tributária.

Os profissionais da área de contabilidade ganharam mais projeção no mercado e também mais responsabilidades. Um bom contabilista precisa conhecer informática, falar e escrever bem o português, espanhol e inglês, saber comunicar-se para expor informações contábeis de forma clara e compreensível para gerentes de outras áreas. Além disso, é essencial um bom conhecimento de matemática e estatística. Mas não adiante conhecer apenas a contabilidade, é importante acompanhar a economia global. A competição na atividade está relacionada a uma postura mais ousada e à detenção de informações precisas e proveitosas para o cliente, seja empresa ou profissional liberal.

Ciências Contábeis é o curso que mais vem crescendo dentro da área de administração e economia, pois é a profissão que mais vem sendo orientada pela ética. No bacharelado existe a disciplina Ética e Legislação Profissional, cujo objetivo é valorizar a postura ética da profissão.

Assim o contador ético, utiliza-se de técnicas nas escrituração contábil de pessoas físicas e jurídicas de acordo com as leis fiscais e comerciais vigentes. Atuando em indústrias, empresas comer-

ciais e prestadoras de serviços ou como profissional autônomo, oferece serviços de consultoria a empresas ou pessoa física, fazendo a escrituração contábil em livros próprios. Além disso, organiza, executa ou supervisiona os serviços de escrituração de livros contábeis e comerciais, como Diário, Registro e Inventário, Razão, Conta Corrente, Caixa e outros. Executa levantamento de balanço e apresenta a situação real de uma empresa quanto a bens, direitos, obrigações e resultados econômicos. Demonstra balanços com o uso de gráficos, dando uma visão pormenorizada dos acontecimentos. Organiza relatórios sobre a situação geral da empresa para vários departamentos.

O profissional de contabilidade pode optar entre trabalhar em empresas ou ter seu próprio negócio. As grandes corporações têm departamentos contábeis bem estruturados. Hoje os clientes estão mais atentos às informações do que há alguns anos. Entre as exigências mais comuns estão a análise econômica e financeira de sua atividade, os comparativos de gastos mês a mês e cálculo do preço de venda em relação ao custo, planilhas de pagamento, acompanhamento contábil, balancetes diários e cuidar do arquivo e da documentação contábil e análise de balanço patrimonial. Depois de pronto o balanço, é possível verificar a situação econômico financeira da empresa. Se há um resultado negativo, dá para detectar onde está o problema. Muitas empresas terceirizaram sua contabilidade e mantiveram em suas dependências uma estrutura enxuta para fazer a ligação entre a corporação e a prestadora de serviços. Hoje, o conhecimento de informática é essencial para o trabalho contábil. As empresas tem computadores em conexão direta com os bancos para verificação do que entrou de depósito, recebimentos, entregas, emissão de faturas. Em vários departamentos, por meio de registros fidedignos, os dados a serem analisados, podem apresentar um elevado grau de confiabilidade. É necessário um esforço de direção da atenção, para elaboração de relatórios de fácil interpretação. Às vezes, a solução de problemas não surge, devido à excessiva quantificação relatorial, que acaba por confundir o usuário. O princípio da economicidade deve ser sempre observado, juntamente com a eficiência departamental. É preciso analisar o custo de oportunidade de cada

transação relevante, apresentando a contribuição máxima para o empresário, com menor custo de desembolso (dispêndio de caixa) possível.

Todo custo é um sacrifício de um recurso para um determinado fim, e deve ser administrado eticamente. Observa-se sempre o custo do produto e a evolução no tempo deste custo, comparando-se com igual período. Nesta época de globalização, são sempre dados que interessam o material direto e a mão de obra direta. Planilhas que apresentem o custo futuro esperado e o custo passado relativos às despesas indiretas, variáveis e fixas são um instrumento fundamental para o gerenciamento empresarial. O orçamento é uma expressão quantitativa formal dos planos de administração (vendas, produto, distribuição e finanças). O planejamento deve ser responsável e preparar o administrador para uma situação pré-determinada. Assim demonstrativos projetados, com previsões (padrões, estimativas, concorrência, economia) são muito utilizados.

Existem dois tipos de orçamento:

- 1) Orçamento geral = prazo curto.
- 2) Orçamento contínuo = mais um mês à frente.

Neste sentido, o contabilista deve proporcionar planilhas que apresentem os resultados das empresas, sempre mantendo-se ético. O perfil do contador da economia global, está contido no currículo da contabilidade global. A norma internacional contábil para a elaboração de balanços e auditoria, requer a certificação do contador neste novo campo profissional. Assim, normas internacionais de contabilidade padronizarão as Ciências Contábeis, evitando-se as diferenças regionais. O currículo básico do novo profissional é composto por três grandes grupos (negócios internacionais, tecnologia e contabilidade global).

No caso de auditoria, devem ser evitados os exemplos antiéticos abaixo, que comprometem a independência profissional:

- a) Firma de auditoria levanta financiamento em instituição financeira que ela mesmo audita.

- b) Funcionário da firma de auditoria é contratado pela empresa auditada.**
- c) Auditoria implanta os sistemas contábeis no cliente que ela mesmo audita.**
- d) Escritório de contabilidade sem estrutura presta auditoria a grande empresa.**
- e) Auditor não comunica à comissão governamental responsável, quando o cliente deixa de registrar o balanço na Junta Comercial ou publica números diferentes dos auditados.**
- f) Auditor rompe o contrato por discordar de prática do auditado e não comunica os motivos à comissão governamental responsável, temendo perder outros clientes.**
- g) Para não perder cliente, auditor não faz ressalva no balanço sobre risco de continuidade da empresa.**

CAPÍTULO IV

Ética no mercado financeiro

O uso de informação privilegiada é um procedimento antiético. A prática é punida com penas de natureza civil e administrativa. Já o vazamento de informações sigilosas por funcionário público, é considerado crime no Brasil desde 1940, quando foi aprovado o Código Penal.

Nas Bolsas de Valores podem ocorrer divulgações de informações privilegiadas, conhecida como *insider trading*. A Lei das Sociedades Anônimas (6.404/76), assevera que o administrador de companhias abertas deve guardar sigilo sobre informação capaz de influir de modo ponderável na cotação das ações das empresas e que ainda não tenha sido divulgada para o mercado. Também não pode usar em benefício próprio as oportunidades de negócios que surgirem para a companhia.

Os mercados de juros e câmbio não possuem regras claras sobre uso de informação privilegiada. Tradicionalmente, é na Bolsa de Valores que diretores de companhias abertas, podem obter ganhos com o uso de informação ainda não divulgadas ao público e aos demais acionistas. Em razão do cargo que ocupam, eles podem saber que a companhia fará um grande negócio ou terá um prejuízo considerável. Os dois fatos terão impacto positivo ou negativo na cotação das ações da empresa. Antes que o público tenha acesso a esses dados, o diretor poderá comprar ou vender ações da companhia, diretamente ou por meio de terceiros. Neste sentido, não possui ética, quem usa informação privilegiada para ganhar dinheiro.

A Lei do Colarinho Branco aplica penas severas, para quem possui caixa-dois ou é responsável por gestão fraudulenta de insti-

tuição financeira. Mas, melhor do que punir os delitos é evitar que eles ocorram.

Os conflitos de interesses entre a área pública e a privada são apresentados no Código de Conduta dos Titulares de Cargos na Alta Administração Federal, encaminhado em 1998 à Casa Civil, onde são detalhados os princípios que regem a administração pública, como a impessoalidade e a moralidade. Qualquer alteração no valor dos bens de um titular de órgão público, deve ser imediatamente comunicada à CCPE (Comissão Consultiva de Ética Pública), responsável pela aplicação do código. O funcionário deverá indicar também como evitará o conflito entre seus interesses privados e o exercício da função pública. Todos que descumprirem suas determinações estarão sujeitos às penas de advertência e demissão.

Os mercados financeiros podem ser divididos em:

- a) De Crédito: financiamentos
- b) De Capitais: mercado de ações
- c) Monetário: curtíssimo prazo – venda e compra de títulos (político monetária)
- d) Cambial: moedas estrangeiras e nacionais

O mercado de capitais, no modo do mercado de ações, contempla milhares de sociedades anônimas – poucas ainda registradas na Bolsa de Valores. Existem investidores individuais e investidores institucionais.

O mercado de capitais divide-se em:

1. MERCADO SECUNDÁRIO – transfere ações
2. MERCADO PRIMÁRIO – novas ações (*underwriting*)
3. MERCADOS FUTUROS BM&F (*commodities*)

Os altos riscos do negócio, fazem deste mercado extremamente rentável.

As ações possuem três valores:

1. NOMINAL (valor em espécie monetária).
2. ECONÔMICO (mercado, tecnologia, diretrizes).
3. ESPECULATIVO (valor de bolsa).

A Lei das Sociedades Anônimas (6.404/76) criou o conselho de administração. A assembléia de acionistas elege o conselho e este elege a diretoria que vai administrar a empresa. O verdadeiro papel do conselho é manter os executivos profissionais atuando como prioridade o interesse dos acionistas, e não o seu próprio. Assim as responsabilidades dos conselheiros devem estar definidas, eles devem ter as qualificações necessária para o cargo, devem ser independentes da diretoria e devem prestar conta aos acionistas.

O mercado financeiro deve ter os seguintes pressupostos:

a) Qualquer irregularidade deve ser investigada de acordo com o ordenamento jurídico.

b) A ampla defesa deve ser garantida, objetivando a busca da verdade real.

c) Todas as empresas são idôneas, perdendo esta qualidade somente com uma sentença condenatória transitada em julgado.

d) Nunca generalizar suspeitas sobre profissionais.

e) Todas as investigações devem respeitar a integridade e a estabilidade do mercado de trabalho.

CAPÍTULO V

Ética e informação

Os editores devem tomar decisões cruciais, muitas vezes em cima da hora. Com freqüência, essas resoluções envolvem questões éticas. São opções que podem provocar grandes repercussões, prejudicar gravemente a imagem de pessoas envolvidas, levar o profissional à derrota diante da concorrência ou promover os piores valores.

Alguns casos de dilemas jornalísticos e éticos que podem criar dificuldades aos editores são:

- Falhas, gafes e vida privada de personalidades públicas.
- Registrar situações sem interferir (para evitar um crime).
- Precipitação no julgamento de suspeitos.

O Brasil possui um excelente padrão de publicidade e propaganda. Muitas empresas possuem departamentos de *marketing*, para análise, planejamento, implementação e controle de programas para realizar objetivos organizacionais.

As empresas de publicidade e propaganda devem possuir uma boa reputação e confiabilidade. A satisfação do cliente deve ser correspondida por profissionais que valorizam a profissão.

Um código de princípios, editado pela Associação Brasileira de Telemarketing (ABT), faz sugestões às empresas que usam o telefone para chegar ao consumidor. É proibido ligar fora de hora para casa do consumidor, abordar as crianças e não cumprir o acordado. Foi inspirado no código de ética dos profissionais de *telemarketing*, no Código de Defesa do Consumidor e no Conar (Conselho de Auto regulamentação Publicitária).

O Código de Conduta no Franchising da Austrália, reconhece a importância das franquias para a economia.

Apresenta os seguintes deveres para os franqueadores:

a) elaborar e entregar a cada candidato a franqueado uma espécie de Circular de Oferta de Franquia, antes do mesmo assinar o contrato ou qualquer outro documento.

b) ter um padrão mínimo ao contrato de franquia, que obrigatoriamente deverá definir, por exemplo, como se dará a auditoria, pelo franqueado, do Fundo de Propaganda e Marketing da rede.

c) utilizar a mediação para resolver disputas entre franquias e franqueados.

Qualquer descumprimento gera uma ação da Comissão Australiana de Concorrência e Consumidores, ainda que a parte prejudicada resolva não agir.

CAPÍTULO VI

Bioética

Já existem empresas que prometem produzir clones de seres humanos. Desde que uma equipe britânica criou uma ovelha feita a partir do material genético de um animal adulto, a possibilidade de clonagem de humanos vem sendo debatida. Naquele momento ninguém, em qualquer lugar do mundo havia anunciado o desenvolvimento da clonagem humana. Agora, muitas empresas já tem a tecnologia para isso. Milhares de pessoas já se cadastraram para que sejam elaborados clones das mesmas.

A bioética proíbe o uso de recursos do governo em pesquisas de clones humanos. Os defensores da clonagem afirmam que os pais têm direito de decidir ter uma criança idêntica a um deles. Deste modo, serviços de escolha do sexo do bebê, baseado na fertilização artificial para criar bebês com sexo preferido dos pais, multiplicam-se pelo mundo.

Na área médica, existem abismos entre a filosofia, como é ensinada na escola e os assuntos reais da vida. A UTI dos hospitais, deve possuir profissionais que ajude os pacientes mais graves com apoio moral, pois as decisões relativas aos cuidados médicos são complexas e delicadas demais. Devem-se prevenir os problemas de ordem ética antes que se manifestem. Para a maior parte dos pacientes e de suas famílias, é simplesmente impossível compreender a natureza complexa dos juízos morais com os quais os médicos se vêem confrontados.

A situação político-econômica não pode justificar o cometimento de falhas éticas. O Código de Ética Médica afirma em seu artigo 2º que o alvo de toda a atenção do médico é a saúde do ser

humano, em benefício da qual deverá agir com o máximo de zelo e o melhor de sua capacidade profissional.

Todos tem o direito de um atendimento digno, e mesmo com deficiências estruturais gravíssimas, o profissional da área médica deve utilizar-se de todo o seu potencial para salvar as vidas. É uma situação extremamente difícil, mas, a recompensa a ser obtida e a satisfação do dever bem feito, é infinitamente superior ao remorso, ocasionado pela omissão e o desamparo dos necessitados.

CAPÍTULO VII

Exemplos antiéticos

Os Direitos Humanos (que direito não é humano?), foi criado em 1789, com a Revolução Francesa. Dois anos antes, em 1787 a Constituição norte-americana, já declarava os valores individuais (ideais de 4 de julho de 1776).

Pode-se definir os direitos humanos em 3 gerações:

- 1ª Geração: Direitos Políticos
- 2ª Geração: Direitos Sociais
- 3ª Geração: Coletividade

Segundo a “Human Rights Watch”, existem muitos países em que os direitos humanos são violados:

HAITI: crianças são separadas de seus pais para trabalhar como empregados domésticos.

REPÚBLICA DOMINICANA: Haitianos são forçados a trabalhar vigiados por guardas armados em plantações de cana.

TURQUIA: Prostituição forçada em bordéis controlados pelo Estado

CHINA: Até 20 milhões de pessoas, muitos deles dissidentes e presos políticos, fazem trabalhos forçados em “campos de reforma pelo trabalho”

TAILÂNDIA: Prostituição forçada de mulheres e crianças. Muitos são traficados de Myanma, Laos e China.

FILIPINAS: endividamento de indígenas. Prostituição infantil ligada à indústrias do turismo

MYANMA: Trabalho forçado em projetos de desenvolvimento do governo.

ÍNDIA, NEPAL E PAQUISTÃO: Escravidão por endividamento na agricultura e indústria. Crianças são escravizadas em vários setores. Tráfico de mulheres e crianças para prostituição.

EMIRADOS ÁRABES UNIDOS: Crianças são traficadas do Sudeste Asiático e da África para trabalhar como jôqueis de camelos

MAURITÂNIA: Compra e venda de escravos. Os nascidos na casta escravizada não têm direitos civis.

BRASIL: Escravidão em exploração de madeira, produção de carvão, extração de borracha e prostituição na Amazônia. A Human Rights Watch denuncia a situação crônica de violação da integridade física dos detentos nas prisões, cadeias e delegacias do país. A entidade também relata a preocupante superlotação desses estabelecimentos. Após rebeliões e tentativas de fuga, é comum o espancamento e até o assassinato de detentos como forma sumária de “punição”.

PERU: escravidão por endividamento da etnia Ashaninka. Crianças são escravizadas para extrair ouro na região de Madre de Dios. Presos políticos são frequentemente torturados. Os métodos de tortura incluem espancamento, afogamento, choques elétricos e estupro. A maioria dos casos de tortura fica impune. O governo não se esforça para proteger os direitos dos presos e impede a imprensa de divulgar críticas na área de direitos humanos. Um projeto de lei que tipificava o crime de tortura não foi aprovado pelo Congresso Nacional.

ESTADOS UNIDOS: Boa parte dos mais de 13 mil estrangeiros presos pelo Serviço Norte Americano de Imigração e natu-

realização está presa em cadeias locais, com criminosos comuns, com assistência médica e odontológica extremamente precária. As mulheres presas, americanas ou estrangeiras, são submetidas freqüentemente a abusos sexuais por funcionários de prisões estaduais. As mulheres que denunciam sofrem retaliações.

TURQUIA: A prática da tortura é comum, principalmente nas unidades de polícia antiterrorista. Os métodos de tortura mais comuns são: despir os suspeitos, pendurá-los pelos braços em diferentes posições, espremer os testículos e seios, aplicar choques elétricos e isolá-los em cela fortes.

GEORGIA: Apesar de o governo estar revendo o Código penal, os detentos continuam sofrendo sistematicamente espancamentos e maus tratos.

ARMÊNIA: Maus tratos e espancamentos durante investigações criminais.

AZERBAIJÃO: Maus tratos nas prisões para conseguir confissões. Tortura de detentos é rotina na penitenciária de Baku.

RÚSSIA: A tortura é utilizada nas primeiras horas de detenção para forçar os suspeitos a confessar e testemunhar. Os métodos incluem colocar sacos plásticos na cabeça dos acusados e aplicar choques elétricos. O Ministério Público e o Judiciário ignoram as denúncias, perpetrando um clima de impunidade.

UZBEQUISTÃO: A Human Rights Watch documentou rotinas de maus tratos e torturas aplicados nos presos pelos agentes do Órgão Nacional de Segurança (instituição que sucedeu a KGB no país). As vítimas quase nunca apresentam denúncia por medo de represálias.

CAPÍTULO VIII

Justiça ética

Todos os profissionais do direito, devem-se pautar pela ética nas ações cotidianas – neste sentido, a ética nada mais é do que a conduta desejada para vivermos em harmonia.

O mundo está vivendo um período de extrema violência, causada pela grave crise social do início do terceiro milênio. Diariamente rebeliões eclodem em presídios superlotados, a criminalidade ceifa vidas por alguns trocados, e o cidadão não sabe em quem confiar pois está inseguro e amedrontado – triste panorama social, refletindo o caos social.

Com a globalização, as notícias chegam quase que imediatamente ao acontecimento de fatos ocorridos em qualquer parte do mundo – influências positivas e negativas das mais diversas culturas, adentrando as casas pela televisão, jornais, revistas e computador (Internet).

É nesse contexto que sentenças são diariamente proferidas, por juízes, de norte a sul do país, baseada em códigos que há muito mereciam uma atualização – visto a mutabilidade extraordinária do mundo e da sociedade brasileira, completamente diferente da época do legislador (Código de Processo Penal já completou 55 anos, isso sem citar o Código Comercial). Ante a inércia dos legisladores em atualizar as leis, juízes, advogados e promotores vêm tentando durante décadas interpretar a lei de acordo com a situação fática do momento.

Com isso dois movimentos antagônicos surgiram: Movimento da Lei e da Ordem e Movimento da Justiça Alternativa. O primeiro, como o próprio nome diz, apregoa a manutenção da lei e da ordem social, mediante a aplicação de medidas enérgicas de

sanção (o autor de um delito deve pagar à sociedade todo mal que a causou, devendo reparar o dano causado e ser extirpado do convívio social por um longo período de tempo).

Já no movimento da Justiça Alternativa, encontramos a vontade dos seus adeptos em aplicar a lei como forma de reeducação, pois para eles o infrator é um ser humano que apenas se desviou do caminho, sendo que a sociedade deve dispensar esforços para reintegrá-lo ao convívio. São as diferenças e problemas da própria sociedade os responsáveis pelo desvio comportamental do agente.

Ambos os movimentos possuem suas qualidades e defeitos, sendo que atualmente está existindo uma tendência maior para a Lei e Ordem, motivado pelo incremento da marginalidade e de crimes hediondos. A prática, no entanto, nos diz que o ideal não é nenhum desses dois movimentos.

A aplicação do direito com justiça exige profissionais conscientes da realidade social presente, sem esquecerem-se do estrito cumprimento da lei. Verifica-se que a criminalidade não diminui (basta observar as cadeias públicas). Este fato gera rebeliões e, pasmem, a reincidência daquele que cumpriu sua pena, pois como não existe uma prévia reintegração do preso à sociedade, o mesmo sai da cadeia apenas com uma função: delinquir.

Portanto, uma alternativa aos dois movimentos supra citados, é a criação de uma terceira corrente, não tão rígida quanto a Lei e Ordem, nem tão flexível quanto a Justiça Alternativa, a ser denominada Justiça Ética.

O movimento Justiça Ética, deve visar precipuamente a aplicação das leis para a sociedade presente, analisando as conseqüências para as gerações futuras, já que, as ações de hoje se refletem no amanhã. Outro objetivo do Movimento da Justiça Ética é o de apresentar propostas (e cobrar resultados!) ao Poder Legislativo, para a efetiva atualização de nossos diplomas legais, observando-se os aspectos culturais e regionais do país. A Lei é um instrumento ético. Assim, os legisladores éticos observam os valores da sociedade ao criarem uma lei.

A partir da compreensão de que o futuro depende de ações no presente, é que os tradicionais ideais de liberdade, fraternidade e igualdade, se infundirão em nossa sociedade, tornando-a um exemplo de Justiça e Ética para as demais nações.

CAPÍTULO IX

Meditação ética

A meditação serve para manter a tranquilidade e a responsabilidade nas atribuições profissionais, evitando-se o surgimento de atitudes antiéticas. A concentração é obtida com o fim das preocupações, a alegria interior (e exterior) e a vontade de trabalhar para auxiliar as pessoas. A respiração deve ser lenta e profunda, mantendo-se sempre uma postura reta e livre de qualquer tensão.

A preocupação é o grande vilão do ser humano, pois o pensamento fixo em um problema, não tem o condão de melhorar a situação, ao contrário, faz as soluções parecerem mais distantes. A observação atenta da natureza, das nuvens e do azul do céu, é uma maneira simples de propiciar o fim das preocupações. A meditação pode evoluir para uma vida de bem estar, alegria, felicidade e amor. Desta forma, a ética estará mais facilmente contida nas ações cotidianas.

A concentração é outro fator importante. Uma hora de estudo ou tarefa compenetrada vale mais do que doze horas de desatenção. Neste sentido a existência de um compromisso semanal de religiosidade (v.g. missa) pode surtir efeitos imediatos. O desenvolvimento da intuição pode ser ampliada, evitando-se pensamentos negativos e focalizando somente a energia positiva e harmônica. Perguntas sobre a vida, soluções de problemas e os tradicionais desafios do cotidiano, serão solucionados por intuições éticas.

O sorriso é fundamental para o desenvolvimento pessoal, pois tem um poder muito grande de transformar a tristeza em alegria. Além da meditação, a utilização de pensamentos positivos e uma visão pró-ativa da vida, conduz a atitudes corretas e respon-

sáveis. É preciso manter a independência, realização intelectual, segurança e controle em todas as situações. O nervosismo deve ser controlado. Neste ponto o diálogo calmo e educado funciona como tranquilizador dos ânimos em qualquer situação. Cada dia deve ser vivido com felicidade, não importa o que aconteça. A paciência deve dominar o corpo. Sentimentos negativos, palavras desagradáveis, tom de voz alto e atitudes violentas, nunca devem ser cogitados.

Todas as pessoas tem qualidades, que são despertadas por elas mesmas. Não adianta querer ensinar uma pessoa a viver. A vida é única e exclusiva, e compete a cada um traçar o seu destino dentro dos padrões éticos. Mesmo assim, os seguintes pontos devem ser fortalecidos: sabedoria, reconhecimento da força, adaptabilidade, auto-realização, amor, controle, autoconfiança, criatividade, fé e perdão.

Este mundo pode ser um espelho do paraíso. Basta querer, que nada, nem ninguém pode impedir uma pessoa de conseguir seus objetivos. Todas as decisões profissionais devem ser tomadas com segurança e responsabilidade, analisando-se todas as consequências que podem advir do seu ato. Para ter ética profissional, basta ter confiança nos objetivos a serem alcançados, seguindo-se sempre os ditames do Código de Ética Profissional.

ANEXO I

A Ética do advogado

ESTATUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

TÍTULO I DA ADVOCACIA

Capítulo VIII DA ÉTICA DO ADVOGADO

Art. 31. O advogado deve proceder de forma que o torne merecedor de respeito e que contribua para o prestígio da classe e da advocacia.

§ 1º O advogado, no exercício da profissão, deve manter independência em qualquer circunstância.

§ 2º Nenhum receio de desagradar a magistrado ou a qualquer autoridade, nem de incorrer em impopularidade, deve deter o advogado no exercício da profissão.

Art. 32. O advogado é responsável pelos atos que, no exercício profissional, praticar com dolo ou culpa.

Parágrafo único. Em caso de lide temerária, o advogado será solidariamente responsável com seu cliente, desde que coligado com este para lesar a parte contrária, o que será apurado em ação própria.

Art. 33. O advogado obriga-se a cumprir rigorosamente os deveres consignados no Código de Ética e Disciplina.

Parágrafo único. O Código de Ética e Disciplina regula os deveres do advogado para com a comunidade, o cliente, o outro profissional e, ainda, a publicidade, a recusa do patrocínio, o dever de assistência jurídica, o dever geral de urbanidade e os respectivos procedimentos disciplinares.

CÓDIGO DE ÉTICA PROFISSIONAL DO ADVOGADO

TÍTULO I DA ÉTICA DO ADVOGADO

Capítulo I DAS REGRAS DEONTOLÓGICAS FUNDAMENTAIS

Art. 1º O exercício da advocacia exige conduta compatível com os preceitos deste Código, do Estatuto, do Regulamento Geral, dos Provimentos e com os demais princípios da moral individual, social e profissional.

Art. 2º O advogado, indispensável à administração da Justiça, é defensor do estado democrático de direito, da cidadania, da moralidade pública, da Justiça e da paz social, subordinando a atividade do seu Ministério Privado à elevada função pública que exerce.

Parágrafo único. São deveres do advogado:

I – preservar, em sua conduta, a honra, a nobreza e a dignidade da profissão, zelando pelo seu caráter de essencialidade e indispensabilidade;

II – atuar com destemor, independência, honestidade, decoro, veracidade, lealdade, dignidade e boa-fé;

III – velar por sua reputação pessoal e profissional;

IV – empenhar-se, permanentemente, em seu aperfeiçoamento pessoal e profissional;

V – contribuir para o aprimoramento das instituições, do Direito e das leis;

VI – estimular a conciliação entre os litigantes, prevenindo, sempre que possível, a instauração de litígios;

VII – aconselhar o cliente a não ingressar em aventura judicial;

VIII – abster-se de:

- a) utilizar de influência indevida, em seu benefício ou do cliente;**
- b) patrocinar interesses ligados a outras atividades estranhas à advocacia, em que também atue;**
- c) vincular o seu nome a empreendimentos de cunho manifestamente duvidoso;**
- d) emprestar concurso aos que atentem contra a ética, a moral, a honestidade e a dignidade da pessoa humana;**
- e) entender-se diretamente com a parte adversa que tenha patrono constituído, sem o assentimento deste.**

IX – pugnar pela solução dos problemas da cidadania e pela efetivação dos seus direitos individuais, coletivos e difusos, no âmbito da comunidade.

Art. 3º O advogado deve ter consciência de que o Direito é um meio de mitigar as desigualdades para o encontro de soluções justas e que a lei é um instrumento para garantir a igualdade de todos.

Art. 4º O advogado vinculado ao cliente ou constituinte, mediante relação empregatícia ou por contrato de prestação permanente de serviços, integrante de departamento jurídico, ou órgão de assessoria jurídica, público ou privado, deve zelar pela sua liberdade e independência.

Parágrafo único. É legítima a recusa, pelo advogado, do patrocínio de pretensão concernente a lei ou direito que também lhe seja aplicável, ou contrarie expressa orientação sua, manifestada anteriormente.

Art. 5º O exercício da advocacia é incompatível com qualquer procedimento de mercantilização.

Art. 6º É defeso ao advogado expor os fatos em Juízo falseando deliberadamente a verdade ou estribando-se na má-fé.

Art. 7º É vedado o oferecimento de serviços profissionais que impliquem, direta ou indiretamente, inculcação ou captação de clientela.

Capítulo II DAS RELAÇÕES COM O CLIENTE

Art. 8º O advogado deve informar o cliente, de forma clara e inequívoca, quanto a eventuais riscos da sua pretensão, e das consequências que poderão advir da demanda.

Art. 9º A conclusão ou desistência da causa, com ou sem a extinção do mandato, obriga o advogado à devolução de bens, valores e documentos recebidos no exercício do mandato, e à pormenorizada prestação de contas, não excluindo outras prestações solicitadas, pelo cliente, a qualquer momento.

Art. 10. Concluída a causa ou arquivado o processo, presume-se o cumprimento e a cessação do mandato.

Art. 11. O advogado não deve aceitar procuração de quem já tenha patrono constituído, sem prévio conhecimento deste, salvo por motivo justo ou para adoção de medidas judiciais urgentes e inadiáveis.

Art. 12. O advogado não deve deixar ao abandono ou ao desamparo os feitos, sem motivo justo e comprovada ciência do constituinte.

Art. 13. A renúncia ao patrocínio implica omissão do motivo e a continuidade da responsabilidade profissional do advogado ou escritório de advocacia, durante o prazo estabelecido em lei; não exclui, todavia, a responsabilidade pelos danos causados dolosa ou culposamente aos clientes ou a terceiros.

Art. 14. A revogação do mandato judicial por vontade do cliente não o desobriga do pagamento das verbas honorárias contratadas, bem como não retira o direito do advogado de receber o quanto lhe seja devido em eventual verba honorária de sucumbência, calculada proporcionalmente, em face do serviço efetivamente prestado.

Art. 15. O mandato judicial ou extrajudicial deve ser outorgado individualmente aos advogados que integrem sociedade de

que façam parte, e será exercido no interesse do cliente, respeitada a liberdade de defesa.

Art. 16. O mandato judicial ou extrajudicial não se extingue pelo decurso de tempo, desde que permaneça a confiança recíproca entre o outorgante e o seu patrono no interesse da causa.

Art. 17. Os advogados integrantes da mesma sociedade profissional, ou reunidos em caráter permanente para cooperação recíproca, não podem representar em juízo clientes com interesses opostos.

Art. 18. Sobrevindo conflitos de interesse entre seus constituintes, e não estando acordes os interessados, com a devida prudência e discernimento, optará o advogado por um dos mandatos, renunciando aos demais, resguardado o sigilo profissional.

Art. 19. O advogado, ao postular em nome de terceiros, contra ex-cliente ou ex-empregador, judicial e extrajudicialmente, deve resguardar o segredo profissional e as informações reservadas ou privilegiadas que lhe tenham sido confiadas.

Art. 20. O advogado deve abster-se de patrocinar causa contrária à ética, à moral ou à validade de ato jurídico em que tenha colaborado, orientado ou conhecido em consulta; da mesma forma, deve declinar seu impedimento ético quando tenha sido convidado pela outra parte, se esta lhe houver revelado segredos ou obtido seu parecer.

Art. 21. É direito e dever do advogado assumir a defesa criminal, sem considerar sua própria opinião sobre a culpa do acusado.

Art. 22. O advogado não é obrigado a aceitar a imposição de seu cliente que pretenda ver com ele atuando outros advogados, nem aceitar a indicação de outro profissional para com ele trabalhar no processo.

Art. 23. É defeso ao advogado funcionar no mesmo processo, simultaneamente, como patrono e preposto do empregador ou cliente.

Art. 24. O substabelecimento do mandato, com reserva de poderes, é ato pessoal do advogado da causa.

1º O substabelecimento do mandato sem reservas de poderes exige o prévio e inequívoco conhecimento do cliente.

2º O substabelecido com reserva de poderes deve ajustar antecipadamente seus honorários com o substabelecente.

Capítulo III DO SIGILO PROFISSIONAL

Art. 25. O sigilo profissional é inerente à profissão, impondo-se o seu respeito, salvo grave ameaça ao direito à vida, à honra, ou quando o advogado se veja afrontado pelo próprio cliente e, em defesa própria, tenha que revelar segredo, porém sempre restrito ao interesse da causa.

Art. 26. O advogado deve guardar sigilo, mesmo em depoimento judicial, sobre o que saiba em razão de seu ofício, cabendo-lhe recusar-se a depor como testemunha em processo no qual funcionou ou deva funcionar, ou sobre fato relacionado com pessoa de quem seja ou tenha sido advogado, mesmo que autorizado ou solicitado pelo constituinte.

Art. 27. As confidências feitas ao advogado pelo cliente podem ser utilizadas nos limites da necessidade da defesa, desde que autorizado aquele pelo constituinte.

Parágrafo único. Presumem-se confidenciais as comunicações epistolares entre advogado e cliente, as quais não podem ser reveladas a terceiros.

Capítulo IV DA PUBLICIDADE

Art. 28. O advogado pode anunciar os seus serviços profissionais, individual ou coletivamente, com discrição e moderação, para finalidade exclusivamente informativa, vedada a divulgação em conjunto com outra atividade.

Art. 29. O anúncio deve mencionar o nome completo do advogado e o número da inscrição na OAB, podendo fazer referência a títulos ou qualificações profissionais, especialização técnico-científica e associações culturais e científicas, endereços, horário do expediente e meios de comunicação, vedadas a sua veiculação pelo rádio e televisão e a denominação de fantasia.

§ 1º Títulos ou qualificações profissionais são os relativos à profissão de advogado, conferidos por Universidades ou instituições de ensino superior, reconhecidas.

§ 2º Especialidades são os ramos do Direito, assim entendidos pelos doutrinadores ou legalmente reconhecidos.

§ 3º Correspondências, comunicados e publicações, versando sobre constituição, colaboração, composição e qualificação de componentes de escritório e especificação de especialidades profissionais, bem como boletins informativos e comentários sobre legislação, somente podem ser fornecidos a colegas, clientes, ou pessoas que os solicitem ou os autorizem previamente.

§ 4º O anúncio de advogado não deve mencionar, direta ou indiretamente, qualquer cargo, função pública ou relação de emprego e patrocínio que tenha exercido, passível de captar clientela.

§ 5º O uso das expressões “escritório de advocacia” ou “sociedade de advogados” deve estar acompanhado da indicação de número de registro na OAB ou do nome e do número de inscrição dos advogados que o integrem.

§ 6º O anúncio, no Brasil, deve adotar o idioma português, e, quando em idioma estrangeiro, deve estar acompanhado da respectiva tradução.

Art. 30. O anúncio sob a forma de placas, na sede profissional ou na residência do advogado, deve observar discricção quanto ao conteúdo, forma e dimensões, sem qualquer aspecto mercantilista, vedada a utilização de *outdoor* ou equivalente.

Art. 31. O anúncio não deve conter fotografias, ilustrações, cores, figuras, desenhos, logotipos, marcas ou símbolos incompatíveis com a sobriedade da advocacia, sendo proibido o uso dos símbolos oficiais e dos que sejam utilizados pela Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 1º São vedadas referências a valores dos serviços, tabelas, gratuidade ou forma de pagamento, termos ou expressões que possam iludir ou confundir o público, informações de serviços jurídicos suscetíveis de implicar, direta ou indiretamente, captação de causa ou clientes, bem como menção ao tamanho, qualidade e estrutura da sede profissional.

§ 2º Considera-se imoderado o anúncio profissional do advogado mediante remessa de correspondência a uma coletividade, salvo para comunicar a clientes e colegas a instalação ou mudança de endereço, a indicação expressa do seu nome e escritório em partes externas de veículo, ou a inserção de seu nome em anúncio relativo a outras atividades não advocatícias, faça delas parte ou não.

Art. 32. O advogado que eventualmente participar de programa de televisão ou de rádio, de entrevista na imprensa, de reportagem televisionada ou de qualquer outro meio, para manifestação profissional, deve visar a objetivos exclusivamente ilustrativos, educacionais e instrutivos, sem propósito de promoção pessoal ou profissional, vedados pronunciamentos sobre métodos de trabalho usados por seus colegas de profissão.

Parágrafo único. Quando convidado para manifestação pública, por qualquer modo e forma, visando ao esclarecimento de tema jurídico de interesse geral, deve o advogado evitar insinuações a promoção pessoal ou profissional, bem como o debate de caráter sensacionalista.

Art. 33. O advogado deve abster-se de:

I – responder com habitualidade consulta sobre matéria jurídica, nos meios de comunicação social, com intuito de promover-se profissionalmente;

II – debater, em qualquer veículo de divulgação, causa sob seu patrocínio ou patrocínio de colega;

III – abordar tema de modo a comprometer a dignidade da profissão e da instituição que o congrega;

IV – divulgar ou deixar que seja divulgada a lista de clientes e demandas;

V – insinuar-se para reportagens e declarações públicas.

Art. 34. A divulgação pública, pelo advogado, de assuntos técnicos ou jurídicos de que tenha ciência em razão do exercício profissional como advogado constituído, assessor jurídico ou parecerista, deve limitar-se a aspectos que não quebrem ou violem o segredo ou o sigilo profissional.

CAPÍTULO V DOS HONORÁRIOS PROFISSIONAIS

Art. 35. Os honorários advocatícios e sua eventual correção, bem como sua majoração decorrente do aumento dos atos judiciais que advierem como necessários, devem ser previstos em contrato escrito, qualquer que seja o objeto e o meio da prestação do serviço profissional, contendo todas as especificações e forma de pagamento, inclusive no caso de acordo.

§ 1º Os honorários da sucumbência não excluem os contratados, porém devem ser levados em conta no acerto final com o cliente ou constituinte, tendo sempre presente o que foi ajustado na aceitação da causa.

§ 2º A compensação ou o desconto dos honorários contratados e de valores que devam ser entregues ao constituinte ou cliente só podem ocorrer se houver prévia autorização ou previsão contratual.

§ 3º A forma e as condições de resgate dos encargos gerais, judiciais e extrajudiciais, inclusive eventual remuneração de outro profissional, advogado ou não, para desempenho de serviço auxiliar ou complementar técnico e especializado, ou com incumbência pertinente fora da Comarca, devem integrar as condições gerais do contrato.

Art. 36. Os honorários profissionais devem ser fixados com moderação, atendidos os elementos seguintes:

I – a relevância, o vulto, a complexidade e a dificuldade das questões versadas;

II – o trabalho e o tempo necessários;

III – a possibilidade de ficar o advogado impedido de intervir em outros casos, ou de se desavir com outros clientes ou terceiros;

IV – o valor da causa, a condição econômica do cliente e o proveito para ele resultante do serviço profissional;

V – o caráter da intervenção, conforme se trate de serviço a cliente avulso, habitual ou permanente;

VI – o lugar da prestação dos serviços, fora ou não do domicílio do advogado;

VII – a competência e o renome do profissional;

VIII – a praxe do foro sobre trabalhos análogos.

Art. 37. Em face da imprevisibilidade do prazo de tramitação da demanda, devem ser delimitados os serviços profissionais a se prestarem nos procedimentos preliminares, judiciais ou conciliatórios, a fim de que outras medidas, solicitadas ou necessárias, incidentais ou não, diretas ou indiretas, decorrentes da causa, possam ter novos honorários estimados, e da mesma forma receber do constituinte ou cliente a concordância hábil.

Art. 38. Na hipótese da adoção de cláusula *quota litis*, os honorários devem ser necessariamente representados por pecúnia e, quando acrescidos dos de honorários da sucumbência, não podem ser superiores às vantagens advindas em favor do constituinte ou do cliente.

Parágrafo único. A participação do advogado em bens particulares de cliente, comprovadamente sem condições pecuniárias, só é tolerada em caráter excepcional, e desde que contratada por escrito.

Art. 39. A celebração de convênios para prestação de serviços jurídicos com redução dos valores estabelecidos na Tabela de Honorários implica captação de clientes ou causa, salvo se as condições peculiares da necessidade e dos carentes puderem ser demonstradas com a devida antecedência ao respectivo Tribunal de Ética e Disciplina, que deve analisar a sua oportunidade.

Art. 40. Os honorários advocatícios devidos ou fixados em tabelas no regime da assistência judiciária não podem ser alterados no *quantum* estabelecido; mas a verba honorária decorrente da sucumbência pertence ao advogado.

Art. 41. O advogado deve evitar o aviltamento de valores dos serviços profissionais, não os fixando de forma irrisória ou inferior ao mínimo fixado pela Tabela de Honorários, salvo motivo plenamente justificável.

Art. 42. O crédito por honorários advocatícios, seja do advogado autônomo, seja de sociedade de advogados, não autoriza o saque de duplicatas ou qualquer outro título de crédito de natureza mercantil, exceto a emissão de fatura, desde que constitua exigência do constituinte ou assistido, decorrente de contrato escrito, vedada a tiragem de protesto.

Art. 43. Havendo necessidade de arbitramento e cobrança judicial dos honorários advocatícios, deve o advogado renunciar ao patrocínio da causa, fazendo-se representar por um colega.

Capítulo VI DO DEVER DE URBANIDADE

Art. 44. Deve o advogado tratar o público, os colegas, as autoridades e os funcionários do Juízo com respeito, discrição e independência, exigindo igual tratamento e zelando pelas prerrogativas a que tem direito.

Art. 45. Impõe-se ao advogado lhanza, emprego de linguagem escorreita e polida, esmero e disciplina na execução dos serviços.

Art. 46. O advogado, na condição de defensor nomeado, conveniado ou dativo, deve comportar-se com zelo, empenhando-se para que o cliente se sinta amparado e tenha a expectativa de regular desenvolvimento da demanda.

Capítulo VII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 47. A falta ou inexistência, neste Código, de definição ou orientação sobre questão de ética profissional, que seja relevante

para o exercício da advocacia ou dele advenha, enseja consulta e manifestação do Tribunal de Ética e Disciplina ou do Conselho Federal.

Art. 48. Sempre que tenha conhecimento de transgressão das normas deste Código, do Estatuto, do Regulamento Geral e dos Provimentos, o Presidente do Conselho Seccional, da Subseção, ou do Tribunal de Ética e Disciplina deve chamar a atenção do responsável para o dispositivo violado, sem prejuízo da instauração do competente procedimento para apuração das infrações e aplicação das penalidades cominadas.

TÍTULO II DO PROCESSO DISCIPLINAR

Capítulo I DA COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA

Art. 49. O Tribunal de Ética e Disciplina é competente para orientar e aconselhar sobre ética profissional, respondendo às consultas em tese, e julgar os processos disciplinares.

Parágrafo único. O Tribunal reunir-se-á mensalmente ou em menor período, se necessário, e todas as sessões serão plenárias.

Art. 50. Compete também ao Tribunal de Ética e Disciplina:

I – instaurar, de ofício, processo competente sobre ato ou matéria que considere passível de configurar, em tese, infração a princípio ou norma de ética profissional;

II – organizar, promover e desenvolver cursos, palestras, seminários e discussões a respeito de ética profissional, inclusive junto aos Cursos Jurídicos, visando à formação da consciência dos futuros profissionais para os problemas fundamentais da Ética;

III – expedir provisões ou resoluções sobre o modo de proceder em casos previstos nos regulamentos e costumes do foro;

IV – mediar e conciliar nas questões que envolvam:

- a) dúvidas e pendências entre advogados;
- b) partilha de honorários contratados em conjunto ou mediante substabelecimento, ou decorrente de sucumbência;
- c) controvérsias surgidas quando da dissolução de sociedade de advogados.

Capítulo II DOS PROCEDIMENTOS

Art. 51. O processo disciplinar instaura-se de ofício ou mediante representação dos interessados, que não pode ser anônima.

§ 1º Recebida a representação, o Presidente do Conselho Seccional ou da Subseção, quando esta dispuser de Conselho, designa relator um de seus integrantes, para presidir a instrução processual.

§ 2º O relator pode propor ao Presidente do Conselho Seccional ou da Subseção o arquivamento da representação, quando estiver desconstituída dos pressupostos de admissibilidade.

§ 3º A representação contra membros do Conselho Federal e Presidentes dos Conselhos Seccionais é processada e julgada pelo Conselho Federal.

Art. 52. Compete ao relator do processo disciplinar determinar a notificação dos interessados para esclarecimentos, ou do representado para a defesa prévia, em qualquer caso no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 1º Se o representado não for encontrado ou for revel, o Presidente do Conselho ou da Subseção deve designar-lhe defensor dativo.

§ 2º Oferecidos a defesa prévia, que deve estar acompanhada de todos os documentos, e o rol de testemunhas, até o máximo de cinco, é proferido o despacho saneador e, ressalvada a hipótese do 2o do artigo 73 do Estatuto, designada a audiência para oitiva do interessado e do representado e das testemunhas, devendo o interessado, o representado ou seu defensor incumbir-se do comparecimento de suas testemunhas, na data e hora marcadas.

§ 3º O relator pode determinar a realização de diligências que julgar convenientes.

§ 4º Concluída a instrução, será aberto o prazo sucessivo de 15 (quinze) dias para a apresentação de razões finais pelo interessado e pelo representado, após a juntada da última intimação.

§ 5º Extinto o prazo das razões finais, o relator profere parecer preliminar, a ser submetido ao Tribunal.

Art. 53. O Presidente do Tribunal, após o recebimento do processo devidamente instruído, designa relator para proferir o voto.

§ 1º O processo é inserido automaticamente na pauta da primeira sessão de julgamento, após o prazo de 20 (vinte) dias de seu recebimento pelo Tribunal, salvo se o relator determinar diligências.

§ 2º O representado é intimado pela Secretaria do Tribunal para a defesa oral na sessão, com 15 (quinze) dias de antecedência.

§ 3º A defesa oral é produzida na sessão de julgamento perante o Tribunal, após o voto do relator, no prazo de 15 (quinze) minutos, pelo representado ou por seu advogado.

Art. 54. Ocorrendo a hipótese do art. 70, 3, do Estatuto, na sessão especial designada pelo Presidente do Tribunal, são facultadas ao representado ou ao seu defensor a apresentação de defesa, a produção de prova e a sustentação oral, restritas, entretanto, à questão do cabimento, ou não, da suspensão preventiva.

Art. 55. O expediente submetido à apreciação do Tribunal é autuado pela Secretaria, registrado em livro próprio e distribuído às Seções ou Turmas julgadoras, quando houver.

Art. 56. As consultas formuladas recebem autuação em apartado, e a esse processo são designados relator e revisor, pelo Presidente.

§ 1º O relator e o revisor têm prazo de dez (10) dias, cada um, para elaboração de seus pareceres, apresentando-os na primeira sessão seguinte, para julgamento.

§ 2º Qualquer dos membros pode pedir vista do processo pelo prazo de uma sessão e desde que a matéria não seja urgente,

caso em que o exame deve ser procedido durante a mesma sessão. Sendo vários os pedidos, a Secretaria providencia a distribuição do prazo, proporcionalmente, entre os interessados.

§ 3º Durante o julgamento e para dirimir dúvidas, o relator e o revisor, nessa ordem, têm preferência na manifestação.

§ 4º O relator permitirá aos interessados produzir provas, alegações e arrazoados, respeitado o rito sumário atribuído por este Código.

§ 5º Após o julgamento, os autos vão ao relator designado ou ao membro que tiver parecer vencedor para lavratura de acórdão, contendo ementa a ser publicada no órgão oficial do Conselho Seccional.

Art. 57. Aplica-se ao funcionamento das sessões do Tribunal o procedimento adotado no Regimento Interno do Conselho Seccional.

Art. 58. Comprovado que os interessados no processo nele tenham intervindo de modo temerário, com sentido de emulação ou procrastinação, tal fato caracteriza falta de ética passível de punição.

Art. 59. Considerada a natureza da infração ética cometida, o Tribunal pode suspender temporariamente a aplicação das penas de advertência e censura impostas, desde que o infrator primário, dentro do prazo de 120 dias, passe a freqüentar e conclua, comprovadamente, curso, simpósio, seminário ou atividade equivalente, sobre Ética Profissional do Advogado, realizado por entidade de notória idoneidade.

Art. 60. Os recursos contra decisões do Tribunal de Ética e Disciplina, ao Conselho Seccional, regem-se pelas disposições do Estatuto, do Regulamento Geral e do Regimento Interno do Conselho Seccional.

Parágrafo único. O Tribunal dará conhecimento de todas as suas decisões ao Conselho Seccional, para que determine periodicamente a publicação de seus julgados.

Art. 61. Cabe revisão do processo disciplinar, na forma prescrita no art. 73, inciso 5º, do Estatuto.

Capítulo III

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 62. O Conselho Seccional deve oferecer os meios e suporte imprescindíveis para o desenvolvimento das atividades do Tribunal.

Art. 63. O Tribunal de Ética e Disciplina deve organizar seu Regimento Interno, a ser submetido ao Conselho Seccional e, após, ao Conselho Federal.

Art. 64. A pauta de julgamentos do Tribunal é publicada em órgão oficial e no quadro de avisos gerais, na sede do Conselho Seccional, com antecedência de 07 (sete) dias, devendo ser dada prioridade nos julgamentos para os interessados que estiverem presentes.

Art. 65. As regras deste Código obrigam igualmente as sociedades de advogados e os estagiários, no que lhes forem aplicáveis.

Art. 66. Este Código entra em vigor, em todo o território nacional, na data de sua publicação, cabendo aos Conselhos Federal e Seccionais e às Subseções da OAB promover a sua ampla divulgação, revogadas as disposições em contrário

ANEXO II

A Ética do administrador

CÓDIGO DE ÉTICA PROFISSIONAL DOS ADMINISTRADORES

Capítulo I DOS DEVERES

Art. 1º São deveres do profissional de Administração:

1 – respeitar os princípios da livre iniciativa e da livre empresa, enfatizando a valorização das atividades da microempresa, sem desvinculá-la da macroempresa, como forma de fortalecimento do País;

2 – propugnar pelo desenvolvimento da sociedade e das organizações, subordinando a eficiência de desempenho profissional aos valores permanentes da verdade e do bem comum;

3 – capacitar-se para perceber que, acima do seu compromisso com o cliente, está o interesse social, cabendo-lhe, como agente de transformação, colocar a empresa nessa perspectiva;

4 – contribuir, como cidadão e como profissional, para o incessante progresso das instituições sociais e dos princípios legais que regem o País;

5 – exercer a profissão com zelo, diligência e honestidade, defendendo os direitos, bens e interesse de clientes, instituições e sociedades sem abdicar de sua dignidade, prerrogativas e independência profissional,

6 – manter sigilo sobre tudo o que souber em função de suas atividades e profissão;

7 – conservar independência na orientação técnica de serviços e órgão que lhe forem confiados;

8 – emitir opiniões, expender conceitos e sugerir medidas somente depois de estar seguro das informações que tem e da confiabilidade dos dados que obteve;

9 – utilizar-se dos benefícios da ciência e tecnologia moderna objetivando maior participação nos destinos da empresa e do País;

10 – assegurar, quando investido em cargos ou função de direção, as condições mínimas para o desempenho ético-profissional;

11 – pleitear a melhor adequação do trabalho ao ser humano, melhorando suas condições, de acordo com os mais elevados padrões de segurança;

12 – manter-se continuamente atualizado, participando de encontros de formação profissional, onde possa reciclar-se, analisar, criticar, ser criticado e emitir parecer referente à profissão;

13 – considerar, quando na qualidade de empregado, os objetivos, a filosofia e os padrões gerais da organização, cancelando seu contrato de trabalho sempre que normas, filosofia, política e costumes ali vigentes contrariem sua consciência profissional e os princípios e regras deste Código;

14 – colaborar com os cursos de formação profissional, orientando e instruindo os futuros profissionais;

15 – comunicar ao cliente, sempre com antecedência e por escrito, sobre as circunstâncias de interesse para seus negócios, sugerindo, tanto quanto possível, as melhores soluções e apontando alternativas;

16 – informar e orientar ao cliente, com respeito à situação real da empresa a que serve;

17 – renunciar ou demitir-se do posto, cargo ou emprego, se, por qualquer forma, tomar conhecimento de que o cliente manifestou desconfiança para com seu trabalho, hipótese em que deverá solicitar substituto;

18 – evitar declarações públicas sobre os motivos da sua renúncia, desde que do silêncio não lhe resultem prejuízo, desprestígio ou interpretação errônea quanto à sua reputação;

19 – transferir ao seu substituto, ou a quem lhe for indicado, tudo quanto se refira ao cargo, emprego ou função de que vá se desligar;

20 – esclarecer ao cliente sobre a função social da empresa;

21 – estimular, dentro da empresa, a utilização de técnicas modernas, objetivando o controle da qualidade e a excelência da prestação de serviços ao consumidor ou usuário;

22 – manifestar, em tempo hábil e por escrito, a existência de seu impedimento ou incompatibilidade para o exercício da profissão, formulando, em caso de dúvida, consulta aos órgão de classe;

23 – recusar cargos, empregos ou função, quando reconhecer serem insuficientes seus recursos técnicos ou disponibilidade de tempo para bem desempenhá-los;

24 – divulgar conhecimentos, experiências, métodos ou sistemas que venha a criar ou elaborar, reservando os próprios direitos autorais;

25 – citar seu número de registro no respectivo Conselho Regional após sua assinatura em documentos referentes ao exercício profissional;

26 – manter, em relação a outros profissionais ou profissões, cordialidade e respeito, evitando confrontos desnecessários ou comparações.

Capítulo II DAS PROIBIÇÕES

Art. 2º É vedado ao profissional de Administração:

1 – anunciar-se com excesso de qualificativos, admitida a indicação de títulos, cargos e especializações;

2 – sugerir, solicitar, provocar ou induzir divulgação de textos de publicidade que resultem em propaganda pessoal de seu nome, méritos ou atividades, salvo se em exercício de qualquer cargo ou missão, em nome da classe, da profissão ou de entidades ou órgão públicos;

3 – permitir a utilização de seu nome e de seu registro por qualquer instituição pública ou privada onde não exerça pessoal ou efetivamente função inerente à profissão;

4 – facilitar, por qualquer modo, o exercício da profissão a terceiros, não habilitados ou impedidos;

5 – assinar trabalhos ou quaisquer documentos executados por terceiros ou elaborados por leigos alheios à sua orientação, supervisão e fiscalização;

6 – organizar ou manter sociedade profissional sob forma desautorizada por lei;

7 – exercer a profissão quando impedido por decisão administrativa transitada em julgado;

8 – afastar-se de suas atividades profissionais, mesmo temporariamente, sem razão fundamentada e sem notificação prévia ao cliente;

9 – contribuir para a realização de ato contrário à lei ou destinado a fraudá-la, ou praticar, no exercício da profissão, ato legalmente definido como crime ou contravenção;

10 – estabelecer negociação ou entendimento com a parte adversa de seu cliente, sem sua autorização ou conhecimento;

11 – recusar-se à prestação de contas, bens, numerários, que lhes sejam confiados em razão do cargo, emprego, função ou profissão;

12 – violar o sigilo profissional;

13 – deixar de cumprir, sem justificativa, as normas emanadas dos Conselhos Federal e Regionais de Administração, bem como atender às suas requisições administrativas, intimações ou notificações, no prazo determinado.

Capítulo III DOS DIREITOS

Art. 3º São direitos do profissional da Administração:

1 – exercer a profissão independentemente de questões religiosas, raça, sexo, nacionalidade, cor, idade, condição social ou de qualquer natureza, inclusive administrativas;

2 – apontar falhas nos regulamentos e normas das instituições, quando as julgar indignas do exercício profissional ou prejudiciais ao cliente, devendo, nesse caso, dirigir-se aos órgãos competentes, em particular à Comissão de Ética e ao Conselho Regional;

3 – exigir justa remuneração por seu trabalho, o qual corresponderá às responsabilidades assumidas a seu tempo de serviço dedicado, sendo-lhe livre firmar acordos sobre salários, velando, no entanto, pelo seu justo valor;

4 – recusar-se a exercer a profissão em instituição pública ou privada, onde as condições de trabalho sejam degradantes à sua pessoa, à profissão e à classe;

5 – suspender sua atividade individual ou coletiva, quando a instituição pública ou privada não oferecer condições mínimas para o exercício profissional ou não o remunerar condignamente;

6 – participar de eventos promovidos pelas entidades de classe, sob suas expensas ou quando subvencionados os custos referentes ao acontecimento;

7 – votar e ser votado para qualquer cargo ou função em órgãos ou entidades da classe, respeitando o exposto nos editais de convocação;

8 – representar, quando indicado, ou por iniciativa própria, o Conselho Regional de Administração e as instituições públicas ou privadas em eventos nacionais e internacionais de interesse da classe;

9 – defender-se e ser defendido pelo órgão de classe, se ofendido em sua dignidade profissional;

10 – auferir dos benefícios da ciência e das técnicas modernas, objetivando melhor servir ao seu cliente, à classe e ao País;

11 – usufruir de todos os outros direitos específicos e/ou correlatos, nos termos da legislação que criou e regulamentou a profissão do Administrador.

Capítulo IV DOS HONORÁRIOS PROFISSIONAIS

Art. 4º Os honorários e salários do profissional da Administração devem ser fixadas, por escrito, antes do início do trabalho a ser realizado, levando-se em consideração, entre outros, os seguintes elementos:

1 – vulto, dificuldade, complexidade, pressão de tempo e relevância dos trabalhos a executar;

2 – possibilidade de ficar impedido ou proibido de realizar outros trabalhos paralelos;

3 – as vantagens de que, do trabalho, se beneficiará o cliente;

4 – a forma e as condições de reajuste;

5 – o fato de se tratar de locomoção na própria cidade ou para outras cidades do Estado ou País;

6 – sua competência e renome profissional;

7 – a menor ou maior oferta de trabalho no mercado em que estiver competindo;

8 – obediência às tabelas de honorários que, a qualquer tempo, venham a ser baixadas pelos respectivos Conselhos de Administração, como mínimos desejáveis de remuneração.

Art. 5º É vedado ao profissional da Administração:

1 – receber remuneração vil ou extorsiva pela prestação de serviços;

2 – deixar de se conduzir com moderação na fixação de seus honorários, devendo considerar as limitações econômico-financeiras do cliente;

3 – oferecer ou disputar serviços profissionais, mediante aviltamento de honorários ou em concorrência desleal.

Capítulo V

DOS DEVERES ESPECIAIS EM RELAÇÃO AOS COLEGAS

Art. 6º O profissional da Administração deve ter para com seus colegas a consideração, o apreço, o respeito mútuo e a solidariedade que fortaleçam a harmonia e o bom conceito da classe.

Art. 7º O recomendado no artigo anterior não induz e não implica em convivência com o erro, contravenção penal ou atos contrários às normas deste Código de Ética ou às Leis vigentes praticadas por Administrador ou elementos estranhos à classe.

Art. 8º Com relação aos colegas, o Administrador deverá:

1 – evitar fazer referências prejudiciais ou de qualquer modo desabonadoras;

2 – recusar cargo, emprego ou função, para substituir colega que dele tenha se afastado ou desistido, para preservar a dignidade ou os interesses da profissão ou da classe;

3 – evitar emitir pronunciamentos desabonadores sobre serviço profissional entregue a colega;

4 – evitar desentendimentos com colegas, usando, sempre que necessário, os órgãos de classe para dirimir dúvidas e solucionar pendências;

5 – cumprir fiel e integralmente as obrigações e compromissos assumidos mediante contratos ou outros instrumentos relativos ao exercício profissional;

6 – acatar e respeitar as deliberações dos Conselhos Federal e Regional de Administração;

7 – tratar com urbanidade e respeito aos colegas representantes dos órgãos de classe, quando no exercício de suas funções, fornecendo informações e facilitando o seu desempenho;

8 – auxiliar a fiscalização do exercício profissional e zelar pelo cumprimento deste Código de Ética, comunicando, com discricção e fundamentalmente aos órgãos competentes, as infrações de que tiver ciência;

Art. 9º O profissional da Administração deverá recorrer à arbitragem do Conselho nos casos de divergência de ordem profissional com colegas, quando for impossível a conciliação de interesses.

Capítulo VII DAS SANÇÕES DISCIPLINARES

Art. 11. O exercício da profissão de Administrador implica no compromisso individual, coletivo e moral de seus profissionais com os indivíduos, com o cliente, com as organizações e com a sociedade e impõe deveres e responsabilidades indelegáveis, cuja infringência resultará em sanções disciplinares por parte do Conselho Regional de Administração, através de sua Comissão de Ética, independentemente das penalidades estabelecidas pelas leis do País.

Art. 12. O Conselho Federal de Administração manterá o Tribunal Superior de Ética e os Conselhos Regionais de Administração manterão as Comissões de Ética, objetivando:

1 – assessorar na aplicação deste Código;

2 – julgar as infrações cometidas e os casos omissos, cabendo pedido de reconsideração ao Plenário ainda na primeira instância e recurso ao Conselho Federal de Administração como segunda e última instância administrativa.

Art. 13. A violação das normas contidas neste Código de Ética importa em falta que, conforme sua gravidade, sujeitará seus infratores às seguintes penalidades:

- 1 – advertência escrita, reservada;
- 2 – censura confidencial;
- 3 – censura pública, na reincidência;
- 4 – multas, em bases fixadas pelo Conselho Federal de Administração, atualizadas anualmente;
- 5 – suspensão do exercício por 90 (noventa) dias, prorrogáveis por igual período, se persistirem as condições motivadoras da punição;
- 6 – cassação do registro profissional e divulgação do fato para o conhecimento público.

Art. 14. Os processos de natureza ética terão trâmite em duas instâncias administrativas: a primeira, nos Conselhos Regionais de jurisdição do transgressor e a segunda, no Conselho Federal, ao qual caberá criar o Tribunal Superior de Ética dos Administradores, órgão integrante de sua própria estrutura administrativa.

Capítulo VIII **DAS NORMAS PROCEDIMENTAIS** **PARA O PROCESSO ÉTICO**

Art. 15. Incumbe à Comissão de Ética do Conselho Regional de Administração processar e julgar, em primeiro grau, quaisquer atos desabonadores da conduta ética do Administrador.

Art. 16. O processo ético será instaurado de ofício ou por representação fundamentada de qualquer autoridade ou particular.

Parágrafo único. Serão especificadas, de imediato, as provas com que se pretende demonstrar a veracidade do alegado e arroladas, se for o caso, testemunhas, no máximo de seis.

Art. 17. A instauração do processo precederá audiência do acusado, intimado pessoalmente para, dentro de 15 (quinze) dias, apresentar defesa prévia, restrita e demonstrar a falta de fundamentação da acusação.

§ 1º Acolhida a defesa preliminar, o processo será arquivado, não podendo, pelos mesmos motivos, ser reaberto. Se o acusador for Administrador, será preendido por escrito.

§ 2º Desacolhida a defesa prévia por parecer fundamentado da Comissão de Ética, será instaurado o processo, intimando-se o acusado para, dentro de 15 (quinze) dias, apresentar defesa, especificando, nas mesmas condições da acusação, as provas que tenha a produzir.

§ 3º O prazo para defesa poderá ser prorrogado, por motivo relevante, a juízo do Relator.

Art. 18. Produzidas as provas deferidas, a Comissão de Ética dará às partes, pelo prazo comum de 15 (quinze) dias, após o que apresentará decisão, devidamente fundamentada.

§ 1º Intimadas as partes, fluirá o prazo comum de 15 (quinze) dias para, ressalvada a hipótese abaixo, recurso ao Tribunal Superior de Ética dos Administradores, instalado junto ao Conselho Federal de Administração.

§ 2º Será irrecurável a decisão unânime da Comissão de Ética pela improcedência da acusação,

Art. 19. As decisões unânimes do Tribunal Superior de Ética dos Administradores serão irrecuráveis.

Parágrafo único. Em havendo divergência, caberá, no prazo de 15 (quinze) dias da intimação da decisão, pedido de reconsideração.

Capítulo IX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 20. Compete ao Conselho Federal de Administração formar jurisprudência quanto aos casos omissos, ouvindo os Regionais e fazê-la incorporar a este Código.

Art. 21. Cabe ao Conselho Federal de Administração ouvir os Conselhos Regionais e a classe os profissionais de Administração, promover a revisão e a atualização do presente Código de Ética, sempre que se fizer necessário.

Anexo III

A ética do médico

CÓDIGO DE ÉTICA MÉDICA

Preâmbulo

I – O presente Código contém as normas éticas que devem ser seguidas pelos médicos no exercício da profissão, independentemente da função ou cargo que ocupem.

II – As organizações de prestação de serviços médicos estão sujeitas às normas deste Código.

III – Para o exercício da Medicina impõe-se a inscrição no Conselho Regional do respectivo Estado, Território ou Distrito Federal.

IV – A fim de garantir o acatamento e cabal execução deste Código, cabe ao médico comunicar ao Conselho Regional de Medicina, com discrição e fundamento, fatos de que tenha conhecimento e que caracterizem possível infringência do presente Código e das Normas que regulam o exercício da Medicina.

V – A fiscalização do cumprimento das normas estabelecidas neste Código é atribuição dos Conselhos de Medicina, das Comissões de Ética, das autoridades da área de Saúde e dos médicos em geral.

VI – Os infratores do presente Código sujeitar-se-ão às penas disciplinares previstas em lei.

Capítulo I

PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º A Medicina é uma profissão a serviço da saúde do ser humano e da coletividade e deve ser exercida sem discriminação de qualquer natureza.

Art. 2º O alvo de toda a atenção do médico é a saúde do ser humano, em benefício da qual deverá agir com o máximo de zelo e o melhor de sua capacidade profissional.

Art. 3º A fim de que possa exercer a Medicina com honra e dignidade, o médico deve ser boas condições de trabalho e ser remunerado de forma justa.

Art. 4º Ao médico cabe zelar e trabalhar pelo perfeito desempenho ético da Medicina e pelo prestígio e bom conceito da profissão.

Art. 5º O médico deve aprimorar continuamente seus conhecimentos e usar o melhor do progresso científico em benefício do paciente.

Art. 6º O médico deve guardar absoluto respeito pela vida humana, atuando sempre em benefício do paciente. Jamais utilizará seus conhecimentos para gerar sofrimento físico ou moral, para o extermínio do ser humano, ou para permitir e acobertar tentativa contra sua dignidade e integridade.

Art. 7º O médico deve exercer a profissão com ampla autonomia, não sendo obrigado a prestar serviços profissionais a quem ele não deseje, salvo na ausência de outro médico, em casos de urgência, ou quando sua negativa possa trazer danos irreversíveis ao paciente.

Art. 8º O médico não pode, em qualquer circunstância, ou sob qualquer pretexto, renunciar à sua liberdade profissional,

devendo evitar que quaisquer restrições ou imposições possam prejudicar a eficácia e correção de seu trabalho.

Art. 9º A Medicina não pode, em qualquer circunstância, ou de qualquer forma, ser exercida como comércio.

Art. 10. O trabalho do médico não pode ser explorado por terceiros com objetivos de lucro, finalidade política ou religiosa.

Art. 11. O médico deve manter sigilo quanto às informações confidenciais de que tiver conhecimento no desempenho de suas funções. O Mesmo se aplica ao trabalho em empresas, exceto nos casos em que seu silêncio prejudique ou ponha em risco a saúde do trabalhador ou da comunidade.

Art. 12. O médico deve buscar a melhor adequação do trabalho ao ser humano e a eliminação ou controle dos riscos inerentes ao trabalho.

Art. 13. O médico deve denunciar às autoridades competentes quaisquer formas de poluição ou deterioração do meio ambiente, prejudiciais à saúde e à vida.

Art. 14. O médico deve empenhar-se para melhorar as condições de saúde e os padrões dos serviços médicos e assumir sua parcela de responsabilidade em relação à saúde pública, à educação sanitária e à legislação referente à saúde.

Art. 15. Deve o médico ser solidário com os movimentos de defesa da dignidade profissional, seja por remuneração condigna, seja por condições de trabalho compatíveis com o exercício ético-profissional da Medicina e seu aprimoramento técnico.

Art. 16. Nenhuma disposição estatutária ou regimental de hospital, ou instituição pública, ou privada poderá limitar a escolha, por parte do médico, dos meios a serem postos em prática

para o estabelecimento do diagnóstico e para a execução do tratamento, salvo quando em benefício do paciente.

Art. 17. O médico investido em função de direção tem o dever de assegurar as condições mínimas para o desempenho ético-profissional da Medicina.

Art. 18. As relações do médico com os demais profissionais em exercício na área de saúde devem basear-se no respeito mútuo, na liberdade e independência profissional de cada um, buscando sempre o interesse e o bem-estar do paciente.

Art. 19. O médico deve ter, para com os colegas, respeito, consideração e solidariedade, sem, todavia, eximir-se de denunciar atos que contrariem os postulados éticos à Comissão de Ética da instituição em que exerce seu trabalho profissional e, se necessário, ao Conselho Regional de Medicina.

Capítulo II DIREITOS DO MÉDICO

É direito do médico:

Art. 20. Exercer a Medicina sem ser discriminado por questões de religião, raça, sexo, nacionalidade, cor opção sexual, idade, condição social, opinião política, ou de qualquer outra natureza.

Art. 21. Indicar o procedimento adequado ao paciente, observadas as práticas reconhecidamente aceitas e respeitando as normas legais vigentes no País.

Art. 22. Apontar falhas nos regulamentos e normas das instituições em que trabalhe, quando as julgar indignas do exercício da profissão ou prejudiciais ao paciente, devendo dirigir-se, nesses casos, aos órgãos competentes e, obrigatoriamente, à Comissão de Ética e ao Conselho Regional de Medicina de sua jurisdição.

Art. 23. Recusar-se a exercer sua profissão em instituição pública ou privada onde as condições de trabalho não sejam dignas ou possam prejudicar o paciente.

Art. 24. Suspender suas atividades, individual ou coletivamente, quando a instituição pública ou privada para a qual trabalhe não oferecer condições mínimas para o exercício profissional ou não o remunerar condignamente, ressalvadas as situações de urgência e emergência, devendo comunicar imediatamente sua decisão ao Conselho Regional de Medicina.

Art. 25. Internar e assistir seus pacientes em hospitais privados com ou sem caráter filantrópico, ainda que não faça parte do seu corpo clínico, respeitadas as normas técnicas da instituição.

Art. 26. Requerer desagravo público ao Conselho Regional de Medicina quando atingido no exercício de sua profissão.

Art. 27. Dedicar ao paciente, quando trabalhar com relação de emprego, o tempo que sua experiência e capacidade profissional recomendarem para o desempenho de sua atividade, evitando que o acúmulo de encargos ou de consultas prejudique o paciente.

Art. 28. Recusar a realização de atos médicos que, embora permitidos por lei, sejam contrários aos ditames de sua consciência.

Capítulo III RESPONSABILIDADE PROFISSIONAL

Art. 29. Praticar atos profissionais danosos ao paciente, que possam ser caracterizados como imperícia, imprudência ou negligência.

Art. 30. Delegar à outros profissionais atos ou atribuições exclusivos da profissão médica.

Art. 31. Deixar de assumir responsabilidade sobre procedimento médico que indicou ou do qual participou, mesmo quando vários médicos tenham assistido o paciente.

Art. 32. Isentar-se de responsabilidade de qualquer ato profissional que tenha praticado ou indicado, ainda que este tenha sido solicitado ou consentido pelo paciente ou seu responsável legal.

Art. 33. Assumir responsabilidade por ato médico que não praticou ou do qual não participou efetivamente.

Art. 34. Atribuir seus insucessos a terceiros e a circunstâncias ocasionais, exceto nos casos em que isso possa ser devidamente comprovado.

Art. 35. Deixar de atender em setores de urgência e emergência, quando for de sua obrigação fazê-lo, colocando em risco a vida de pacientes, mesmo respaldado por decisão majoritária da categoria.

Art. 36. Afastar-se de suas atividades profissionais, mesmo temporariamente, sem deixar outro médico encarregado do atendimento de seus pacientes em estado grave.

Art. 37. Deixar de comparecer a plantão em horário preestabelecido ou abandoná-lo sem a presença de substituto, salvo por motivo de força maior.

Art. 38. Acumpliciar-se com os que exercem ilegalmente a Medicina, ou com profissionais ou instituições médicas que pratiquem atos ilícitos.

Art. 39. Receitar ou atestar de forma secreta ou ilegível, assim como assinar em branco folhas de receituários, laudos, atestados ou quaisquer outros documentos médicos.

Art. 40. Deixar de esclarecer o trabalhador sobre condições de trabalho que ponham em risco sua saúde, devendo comunicar o fato aos responsáveis, às autoridades e ao Conselho Regional de Medicina.

Art. 41. Deixar de esclarecer o paciente sobre as determinantes sociais, ambientais ou profissionais de sua doença.

Art. 42. Praticar ou indicar atos médicos desnecessários ou proibidos pela legislação do País.

Art. 43. Descumprir legislação específica nos casos de transplantes de órgãos ou tecidos, esterilização, fecundação artificial e abortamento.

Art. 44. Deixar de colaborar com as autoridades sanitárias ou infringir a legislação pertinente.

Art. 45. Deixar de cumprir, sem justificativa, as normas emanadas dos Conselhos Federal e Regionais de Medicina e de atender às suas requisições administrativas, intimações ou notificações, no prazo determinado.

Capítulo IV DIREITOS HUMANOS

É vedado ao médico:

Art. 46. Efetuar qualquer procedimento médico sem o esclarecimento e consentimento prévios do paciente ou de seu responsável legal, salvo iminente perigo de vida.

Art. 47. Discriminar o ser humano de qualquer forma ou sob qualquer pretexto.

Art. 48. Exercer sua autoridade de maneira a limitar o direito do paciente de decidir livremente sobre a sua pessoa ou seu bem-estar.

Art. 49. Participar da prática de tortura ou de outras formas de procedimento degradantes, desumanas ou cruéis, ser con-

vente com tais práticas ou não as denunciar quando delas tiver conhecimento.

Art. 50. Fornecer meios, instrumentos, substâncias ou conhecimentos que facilitem a prática de tortura ou outras formas de procedimentos degradantes, desumanas ou cruéis, em relação à pessoa.

Art. 51. Alimentar compulsoriamente qualquer pessoa em greve de fome que for considerada capaz, física e mentalmente, de fazer juízo perfeito das possíveis conseqüências de sua atitude. Em tais casos, deve o médico fazê-la ciente das prováveis complicações do jejum prolongado e, na hipótese de perigo de vida iminente, tratá-la.

Art. 52. Usar qualquer processo que possa alterar a personalidade ou a consciência da pessoa, com a finalidade de diminuir sua resistência física ou mental em investigação policial ou de qualquer outra natureza.

Art. 53. Desrespeitar o interesse e a integridade de paciente, ao exercer a profissão em qualquer instituição na qual o mesmo esteja recolhido independentemente da própria vontade.

Parágrafo Único: Ocorrendo quaisquer atos lesivos à personalidade e à saúde física ou psíquica dos pacientes a ele confiados, o médico está obrigado a denunciar o fato à autoridade competente e ao Conselho Regional de Medicina.

Art. 54. Fornecer meio, instrumento, substância, conhecimentos ou participar, de qualquer maneira, na execução de pena de morte.

Art. 55. Usar da profissão para corromper os costumes, cometer ou favorecer crime.

Capítulo V

RELAÇÃO COM PACIENTES E FAMILIARES

É vedado ao médico:

Art. 56. Desrespeitar o direito do paciente de decidir livremente sobre a execução de práticas diagnósticas ou terapêuticas, salvo em caso de iminente perigo de vida.

Art. 57. Deixar de utilizar todos os meios disponíveis de diagnóstico e tratamento a seu alcance em favor do paciente.

Art. 58. Deixar de atender paciente que procure seus cuidados profissionais em caso de urgência, quando não haja outro médico ou serviço médico em condições de fazê-lo.

Art. 59. Deixar de informar ao paciente o diagnóstico, o prognóstico, os riscos e objetivos do tratamento, salvo quando a comunicação direta ao mesmo possa provocar-lhe dano, devendo, nesse caso, a comunicação ser feita ao seu responsável legal.

Art. 60. Exagerar a gravidade do diagnóstico ou prognóstico, ou complicar a terapêutica, ou exceder-se no número de visitas, consultas ou quaisquer outros procedimentos médicos.

Art. 61. Abandonar paciente sob seus cuidados.

§ 1º Ocorrendo fatos que, a seu critério, prejudiquem o bom relacionamento com o paciente ou o pleno desempenho profissional, o médico tem o direito de renunciar ao atendimento, desde que comunique previamente ao paciente ou seu responsável legal, assegurando-se da continuidade dos cuidados e fornecendo todas as informações necessárias ao médico que lhe suceder.

§ 2º Salvo por justa causa, comunicada ao paciente ou ao a seus familiares, o médico não pode abandonar o paciente por ser este portador de moléstia crônica ou incurável, mas deve continuar a assisti-lo ainda que apenas para mitigar o sofrimento físico ou psíquico.

Art. 62. Prescrever tratamento ou outros procedimentos sem exame direto do paciente, salvo em casos de urgência e impossibilidade comprovada de realizá-lo, devendo, nesse caso, fazê-lo imediatamente cessado o impedimento.

Art. 63. Desrespeitar o pudor de qualquer pessoa sob seus cuidados profissionais.

Art. 64. Opor-se à realização de conferência médica solicitada pelo paciente ou seu responsável legal.

Art. 65. Aproveitar-se de situações decorrentes da relação médico/paciente para obter vantagem física, emocional, financeira ou política.

Art. 66. Utilizar, em qualquer caso, meios destinados a abreviar a vida do paciente, ainda que a pedido deste ou de seu responsável legal.

Art. 67. Desrespeitar o direito do paciente de decidir livremente sobre o método contraceptivo ou conceptivo, devendo o médico sempre esclarecer sobre a indicação, a segurança, a reversibilidade e o risco de cada método.

Art. 68. Praticar fecundação artificial sem que os participantes estejam de inteiro acordo e devidamente esclarecidos sobre o procedimento.

Art. 69. Deixar de elaborar prontuário médico para cada paciente.

Art. 70. Negar ao paciente acesso a seu prontuário médico, ficha clínica ou similar, bem como deixar de dar explicações necessárias à sua compreensão, salvo quando ocasionar riscos para o paciente ou para terceiros.

Art. 71. Deixar de fornecer laudo médico ao paciente, quando do encaminhamento ou transferência para fins de continuidade do tratamento, ou na alta, se solicitado.

Capítulo VI

DOAÇÃO E TRANSPLANTE DE ÓRGÃOS E TECIDOS

É vedado ao médico:

Art. 72. Participar do processo de diagnóstico da morte ou da decisão de suspensão dos meios artificiais de prolongamento da vida de possível doador, quando pertencente à equipe de transplante.

Art. 73. Deixar, em caso de transplante, de explicar ao doador ou seu responsável legal, e ao receptor, ou seu responsável legal, em termos compreensíveis, os riscos de exames, cirurgias ou outros procedimentos.

Art. 74. Retirar órgão de doador vivo, quando iterdito ou incapaz, mesmo com autorização de seu responsável legal.

Art. 75. Participar direta ou indiretamente da comercialização de órgãos ou tecidos humanos.

Capítulo VII **RELAÇÕES ENTRE MÉDICOS**

É vedado ao médico:

Art. 76. Servir-se de sua posição hierárquica para impedir, por motivo econômico, político, ideológico ou qualquer outro, que médico utilize as instalações e demais recursos da instituição sob sua direção, particularmente quando se trate da única existente no local.

Art. 77. Assumir emprego, cargo ou função, sucedendo a médico demitido ou afastado em represália a atitude de defesa de movimentos legítimos da categoria ou da aplicação deste Código.

Art. 78. Posicionar-se contrariamente a movimentos legítimos da categoria médica, com a finalidade de obter vantagens.

Art. 79. Acobertar erro ou conduta antiética de médico.

Art. 80. Praticar concorrência desleal com outro médico.

Art. 81. Alterar prescrição ou tratamento de paciente, determinado por outro médico, mesmo quando investido em função de chefia ou de auditoria, salvo em situação de indiscutível conveniência para o paciente, devendo comunicar imediatamente o fato ao médico responsável.

Art. 82. Deixar de encaminhar de volta ao médico assistente o paciente que lhe foi enviado para procedimento especializado, devendo, na ocasião, fornecer-lhe as devidas informações sobre o ocorrido no período em que se responsabilizou pelo paciente.

Art. 83. Deixar de fornecer a outro médico informações sobre o quadro clínico do paciente, desde que autorizado por este ou seu responsável legal.

Art. 84. Deixar de informar ao substituto o quadro clínico dos pacientes sob sua responsabilidade, ao ser substituído no final do turno de trabalho.

Art. 85. Utilizar-se de sua posição hierárquica para impedir que seus subordinados atuem dentro dos princípios éticos.

Capítulo VIII **REMUNERAÇÃO PROFISSIONAL**

É vedado ao médico:

Art. 86. Receber remuneração pela prestação de serviços profissionais a preços vis ou extorsivos, inclusive de convênios.

Art. 87. Remunerar ou receber comissão ou vantagens por paciente encaminhado ou recebido, ou por serviços não efetivamente prestados.

Art. 88. Permitir a inclusão de nomes de profissionais que não participaram do ato médico, para efeito de cobrança de honorários.

Art. 89. Deixar de se conduzir com moderação na fixação de seus honorários, devendo considerar as limitações econômicas do paciente, as circunstâncias do atendimento e a prática local.

Art. 90. Deixar de ajustar previamente com o paciente o custo provável dos procedimentos propostos, quando solicitado.

Art. 91. Firmar qualquer contrato de assistência médica que subordine os honorários ao resultado do tratamento ou à cura do paciente.

Art. 92. Explorar o trabalho médico como proprietário, sócio ou dirigente de empresas ou instituições prestadoras de serviços médicos, bem como auferir lucro sobre o trabalho de outro médico, isoladamente ou em equipe.

Art. 93. Agenciar, aliciar ou desviar, por qualquer meio, para clínica particular ou instituições de qualquer natureza, paciente que tenha atendido em virtude de sua função em instituições públicas.

Art. 94. Utilizar-se de instituições públicas para execução de procedimentos médicos em pacientes de sua clínica privada, como forma de obter vantagens pessoais.

Art. 95. Cobrar honorários de paciente assistido em instituição que se destina à prestação de serviços públicos; ou receber remuneração de paciente como complemento de salário ou de honorários.

Art. 96. Reduzir, quando em função de direção ou chefia, a remuneração devida ao médico, utilizando-se de descontos a título de taxa de administração ou quaisquer outros artifícios.

Art. 97. Reter, a qualquer pretexto, remuneração de médicos e outros profissionais.

Art. 98. Exercer a profissão com interação ou dependência de farmácia, laboratório farmacêutico, ótica ou qualquer organização destinada à fabricação, manipulação ou comercialização de produto de prescrição médica de qualquer natureza, exceto quando se tratar de exercício da Medicina do Trabalho.

Art. 99. Exercer simultaneamente a Medicina e a Farmácia, bem como obter vantagem pela comercialização de medicamentos, órteses ou próteses, cuja compra decorra da influência direta em virtude da sua atividade profissional.

Art. 100. Deixar de apresentar, separadamente, seus honorários quando no atendimento ao paciente participarem outros profissionais.

Art. 101. Oferecer seus serviços profissionais como prêmio em concurso de qualquer natureza.

Capítulo IX SEGREDO MÉDICO

É vedado ao médico:

Art. 102. Revelar fato de que tenha conhecimento em virtude do exercício de sua profissão, salvo por justa causa, dever legal ou autorização expressa do paciente.

Parágrafo único: Permanece essa proibição: a) Mesmo que o fato seja de conhecimento público ou que o paciente tenha falecido. b) Quando do depoimento como testemunha. Nesta hipótese, o médico comparecerá perante a autoridade e declarará seu impedimento.

Art. 103. Revelar segredo profissional referente a paciente menor de idade, inclusive a seus pais ou responsáveis legais, desde que o menor tenha capacidade de avaliar seu problema e de conduzir-se por seus próprios meios para solucioná-lo, salvo quando a não revelação possa acarretar danos ao paciente.

Art. 104. Fazer referência a casos clínicos identificáveis, exibir pacientes ou seus retratos em anúncios profissionais ou na divulgação de assuntos médicos em programas de rádio, televisão ou cinema, e em artigos, entrevistas ou reportagens em jornais, revistas ou outras publicações leigas.

Art. 105. Revelar informações confidenciais obtidas quando do exame médico de trabalhadores, inclusive por exigência dos dirigentes de empresas ou instituições, salvo se o silêncio puser em risco a saúde dos empregados ou da comunidade.

Art. 106. Prestar a empresas seguradoras qualquer informação sobre as circunstâncias da morte de paciente seu, além daquelas contidas no próprio atestado de óbito, salvo por expressa autorização do responsável legal ou sucessor.

Art. 107. Deixar de orientar seus auxiliares e de zelar para que respeitem o segredo profissional a que estão obrigados por lei.

Art. 108. Facilitar manuseio e conhecimento dos prontuários, papeletas e demais folhas de observações médicas sujeitas ao segredo profissional, por pessoas não obrigadas ao mesmo compromisso.

Art. 109. Deixar de guardar o segredo profissional na cobrança de honorários por meio judicial ou extrajudicial.

Capítulo X ATESTADO E BOLETIM MÉDICO

É vedado ao médico:

Art. 110. Fornecer atestado sem ter praticado o ato profissional que o justifique, ou que não corresponda à verdade.

Art. 111. Utilizar-se do ato de atestar como forma de angariar clientela.

Art. 112. Deixar de atestar atos executados no exercício profissional, quando solicitado pelo paciente ou seu responsável legal.

Parágrafo único: O atestado médico é parte integrante do ato ou tratamento médico, sendo o seu fornecimento direito inquestionável do paciente, não importando em qualquer majoração de honorários.

Art. 113. Utilizar-se de formulários de instituições públicas para atestar fatos verificados em clínica privada.

Art. 114. Atestar óbito quando não o tenha verificado pessoalmente, ou quando não tenha prestado assistência ao paciente, salvo, no último caso, se o fizer como plantonista, médico substituto, ou em caso de necropsia e verificação médico-legal.

Art. 115. Deixar de atestar óbito de paciente ao qual vinha prestando assistência, exceto quando houver indícios de morte violenta.

Art. 116. Expedir boletim médico falso ou tendencioso.

Art. 117. Elaborar ou divulgar boletim médico que revele o diagnóstico, prognóstico ou terapêutica, sem a expressa autorização do paciente ou de seu responsável legal.

Capítulo XI PERÍCIA MÉDICA

É vedado ao médico:

Art. 118. Deixar de atuar com absoluta isenção quando designado para servir como perito ou auditor, assim como ultrapassar os limites das suas atribuições e competência.

Art. 119. Assinar laudos periciais ou de verificação médico-legal, quando não o tenha realizado, ou participado pessoalmente do exame.

Art. 120. Ser perito de paciente seu, de pessoa de sua família ou de qualquer pessoa com a qual tenha relações capazes de influir em seu trabalho.

Art. 121. Intervir, quando em função de auditor ou perito, nos atos profissionais de outro médico, ou fazer qualquer apreciação em presença do examinado, reservando suas observações para o relatório.

Capítulo XII PESQUISA MÉDICA

É vedado ao médico:

Art. 122. Participar de qualquer tipo de experiência no ser humano com fins bélicos, políticos, raciais ou eugênicos.

Art. 123. Realizar pesquisa em ser humano, sem que este tenha dado consentimento por escrito, após devidamente esclarecido sobre a natureza e conseqüências da pesquisa.

Parágrafo único: Caso o paciente não tenha condições de dar seu livre consentimento, a pesquisa somente poderá ser realizada, em seu próprio benefício, após expressa autorização de seu responsável legal.

Art. 124. Usar experimentalmente qualquer tipo de terapêutica, ainda não liberada para uso no País, sem a devida autorização dos órgãos competentes e sem consentimento do paciente ou de seu responsável legal, devidamente informados da situação e das possíveis conseqüências.

Art. 125. Promover pesquisa médica na comunidade sem o conhecimento dessa coletividade e sem que o objetivo seja a proteção da saúde pública, respeitadas as características locais.

Art. 126. Obter vantagens pessoais, ter qualquer interesse comercial ou renunciar à sua independência profissional em relação a financiadores de pesquisa médica da qual participe.

Art. 127. Realizar pesquisa médica em ser humano sem submeter o protocolo à aprovação e ao comportamento de comissão isenta de qualquer dependência em relação ao pesquisador.

Art. 128. Realizar pesquisa médica em voluntários, sadios ou não, que tenham direta ou indiretamente dependência ou subordinação relativamente ao pesquisador.

Art. 129. Executar ou participar de pesquisa médica em que haja necessidade de suspender ou deixar de usar terapêutica consagrada e, com isso, prejudicar o paciente.

Art. 130. Realizar experiências com novos tratamentos clínicos ou cirúrgicos em paciente com afecção incurável ou terminal sem que haja esperança razoável de utilidade para o mesmo, não lhe impondo sofrimentos adicionais.

Capítulo XIII

PUBLICIDADE E TRABALHOS CIENTÍFICOS

É vedado ao médico:

Art. 131. Permitir que sua participação na divulgação de assuntos médicos, em qualquer veículo de comunicação de massa, deixe de ter caráter exclusivamente de esclarecimento e educação da coletividade.

Art. 132. Divulgar informação sobre o assunto médico de forma sensacionalista, promocional, ou de conteúdo inverídico.

Art. 133. Divulgar, fora do meio científico, processo de tratamento ou descoberta cujo valor ainda não esteja expressamente reconhecido por órgão competente.

Art. 134. Dar consulta, diagnóstico ou prescrição por intermédio de qualquer veículo de comunicação de massa.

Art. 135. Anunciar títulos científicos que não possa comprovar ou especialidade para a qual não esteja qualificado.

Art. 136. Participar de anúncios de empresas comerciais de qualquer natureza, valendo-se de sua profissão.

Art. 137. Publicar em seu nome trabalho científico do qual não tenha participado: atribuir-se autoria exclusiva de trabalho realizado por seus subordinados ou outros profissionais, mesmo quando executados sob sua orientação.

Art. 138. Utilizar-se, sem referência ao autor ou sem a sua autorização expressa, de dados, informações ou opiniões ainda não publicados.

Art. 139. Apresentar como originais quaisquer idéias, descobertas ou ilustrações que na realidade não o sejam.

Art. 140. Falsear dados estatísticos ou deturpar sua interpretação científica.

Capítulo XIV DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 141. O médico portador de doença incapacitante para o exercício da Medicina, apurada pelo Conselho Regional de Medicina em procedimento administrativo com perícia médica, terá seu registro suspenso enquanto perdurar sua incapacidade.

Art. 142. O médico está obrigado a acatar e respeitar os Acórdãos e Resoluções dos Conselhos Federal e Regionais de Medicina.

Art. 143. O Conselho Federal de Medicina, ouvidos os Conselhos Regionais de Medicina e a categoria médica, promoverá a revisão e a atualização do presente Código, quando necessárias.

Art. 144. As omissões deste Código serão sanadas pelo Conselho Federal de Medicina.

Art. 145. O presente Código entra em vigor na data de sua publicação e revoga o Código de Ética (*DOU*, de 11/01/65), o Código Brasileiro de Deontologia Médica (Resolução CFM nº 1.154 de 13/04/84) e demais disposições em contrário.

ANEXO IV

A ética do engenheiro

CÓDIGO DE ÉTICA PROFISSIONAL DO ENGENHEIRO, DO ARQUITETO E DO ENGENHEIRO AGRÔNOMO

SÃO DEVERES DOS PROFISSIONAIS DA ENGENHARIA, DA ARQUITETURA E DA AGRONOMIA:

1º Interessar-se pelo bem público e com tal finalidade contribuir com seus conhecimentos, capacidade e experiência para melhor servir à humanidade.

2º Considerar a profissão como alto título de honra e não praticar nem permitir a prática de atos que comprometam a sua dignidade.

3º Não cometer ou contribuir para que se cometam injustiças contra colegas.

4º Não praticar qualquer ato que, direta ou indiretamente, possa prejudicar legítimos interesses de outros profissionais.

5º Não solicitar nem submeter propostas contendo condições que constituam competição de preços por serviços profissionais.

6º Atuar dentro da melhor técnica e do mais elevado espírito público, devendo, quando Consultor, limitar seus pareceres às matérias específicas que tenham sido objeto da consulta.

7º Exercer o trabalho profissional com lealdade, dedicação e honestidade para com seus clientes e empregadores ou chefes, e com espírito de justiça e equidade para com os contratantes e empreiteiros.

8º Ter sempre em vista o bem-estar e o progresso funcional dos seus empregados ou subordinados e tratá-los com retidão, justiça e humanidade.

9º Colocar-se a par da legislação que rege o exercício profissional da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, visando a cumpri-la corretamente e colaborar para sua atualização e aperfeiçoamento.

GUIA DO PROFISSIONAL DA ENGENHARIA, DA ARQUITETURA E DA AGRONOMIA PARA APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE ÉTICA

Art. 1º Interessar-se pelo bem público e com tal finalidade contribuir com seus conhecimentos, capacidade e experiência para melhor servir à humanidade.

Em conexão com o cumprimento deste Artigo, deve o profissional:

a) Cooperar para o progresso da coletividade, trazendo seu concurso intelectual e material para as obras de cultura, ilustração técnica, ciência aplicada e investigação científica.

b) Despender o máximo de seus esforços no sentido de auxiliar a coletividade na compreensão correta dos aspectos técnicos e assuntos relativos à profissão e a seu exercício.

c) Não se expressar publicamente sobre assuntos técnicos sem estar devidamente capacitado para tal e, quando solicitado a emitir sua opinião, somente fazê-lo com conhecimento da finalidade da solicitação e se em benefício da coletividade.

Art. 2º Considerar a profissão como alto título de honra e não praticar nem permitir a prática de atos que comprometam a sua dignidade.

Em conexão com o cumprimento deste Artigo deve o profissional:

a) Cooperar para o progresso da profissão, mediante o intercâmbio de informações sobre os seus conhecimentos e tirocínio, e contribuição de trabalho às associações de classe, escolas e órgãos de divulgação técnica e científica.

b) Prestigiar as Entidades de Classe, contribuindo, sempre que solicitado, para o sucesso das suas iniciativas em proveito da profissão, dos profissionais e da coletividade.

c) Não nomear nem contribuir para que se nomeiem pessoas que não tenham a necessária habilitação profissional para cargos rigorosamente técnicos.

d) Não se associar a qualquer empreendimento de caráter duvidoso ou que não se coadune com os princípios da ética.

e) Não aceitar tarefas para as quais não esteja preparado ou que não se ajustem às disposições vigentes, ou ainda que possam prestar-se a malícia ou dolo.

f) Não subscrever, não expedir, nem contribuir para que se expeçam títulos, diplomas, licenças ou atestados de idoneidade profissional, senão a pessoas que preencham os requisitos indispensáveis para exercer a profissão.

g) Realizar de maneira digna a publicidade que efetue de sua empresa ou atividade profissional, impedindo toda e qualquer manifestação que possa comprometer o conceito de sua profissão ou de colegas.

h) Não utilizar sua posição para obter vantagens pessoais, quando ocupar um cargo ou função em organização profissional.

Art. 3º Não cometer ou contribuir para que se cometam injustiças contra colegas.

Em conexão com o cumprimento deste Artigo, deve o profissional:

a) Não prejudicar, de maneira falsa ou maliciosa, direta ou indiretamente, a reputação, a situação ou a atividade de um colega.

b) Não criticar de maneira desleal os trabalhos de outro profissional ou as determinações do que tenha atribuições superiores.

c) Não se interpor entre outros profissionais e seus clientes sem ser solicitada sua intervenção e, nesse caso, evitar, na medida do possível, que se cometa injustiça.

Art. 4º Não praticar qualquer ato que, direta ou indiretamente, possa prejudicar legítimos interesses de outros profissionais.

Em conexão com o cumprimento deste Artigo, deve o profissional:

a) Não se aproveitar nem concorrer para que se aproveitem de idéias, planos ou projetos de autoria de outros profissionais, sem a necessária citação ou autorização expressa.

b) Não injuriar outro profissional, nem criticar de maneira desprimorosa sua atuação ou a de entidades de classe.

c) Não substituir profissional em trabalho já iniciado, sem seu conhecimento prévio.

d) Não solicitar nem pleitear cargo desempenhado por outro profissional.

e) Não procurar suplantar outro profissional depois de ter este tomado providências para a obtenção de emprego ou serviço.

f) Não tentar obter emprego ou serviço à base de menores salários ou honorários nem pelo desmerecimento da capacidade alheia.

g) Não rever ou corrigir o trabalho de outro profissional, salvo com o consentimento deste e sempre após o término de suas funções.

h) Não intervir num projeto em detrimento de outros profissionais que já tenham atuado ativamente em sua elaboração, tendo presentes os preceitos legais vigentes.

Art. 5º Não solicitar nem submeter propostas contendo condições que constituam competição por serviços profissionais.

Em conexão com o cumprimento deste Artigo deve o profissional:

a) Não competir por meio de reduções de remuneração ou qualquer outra forma de concessão.

b) Não propor serviços com redução de preços, após haver conhecido propostas de outros profissionais.

c) Manter-se atualizado quanto a tabelas de honorários, salários e dados de custo recomendados pelos órgãos de Classe competentes e adotá-los como base para serviços profissionais.

Art. 6º Atuar dentro da melhor técnica e do mais elevado espírito público, devendo, quando Consultor, limitar seus pareceres às matérias específicas que tenham sido objeto de consulta.

Em conexão com o cumprimento deste Artigo deve o profissional:

a) Na qualidade de Consultor, perito ou árbitro independente, agir com absoluta imparcialidade e não levar em conta nenhuma consideração de ordem pessoal.

b) Quando servir em julgamento, perícia ou comissão técnica, somente expressar a sua opinião se baseada em conhecimentos adequados e convicção honesta.

c) Não atuar como consultor sem o conhecimento dos profissionais encarregados diretamente do serviço.

d) Se atuar como consultor em outro país, observar as normas nele vigentes sobre conduta profissional, ou – no caso da inexistência de normas específicas – adotar as estabelecidas pela FMOI (Fédération Mondiale des Organisations d'Ingénieurs).

e) Por serviços prestados em outro país, não utilizar nenhum processo de promoção, publicidade ou divulgação diverso do que for admitido pelas normas do referido país.

Art. 7º Exercer o trabalho profissional com lealdade, dedicação e honestidade para com seus clientes e empregadores ou chefes, e com o espírito de justiça e equidade para com os contratantes e empreiteiros.

Em conexão com o cumprimento deste Artigo deve o profissional:

a) Considerar como confidencial toda informação técnica, financeira ou de outra natureza, que obtenha sobre os interesses de seu cliente ou empregador.

b) Receber somente de uma única fonte honorários ou compensações pelo mesmo serviço prestado, salvo se, para proceder de modo diverso, tiver havido consentimento de todas as partes interessadas.

c) Não receber de empreiteiros, fornecedores ou de entidades relacionadas com a transação em causa, comissões, descontos, serviços ou outro favorecimento, nem apresentar qualquer proposta nesse sentido.

d) Prevenir seu empregador, colega interessado ou cliente, das conseqüências que possam advir do não-acolhimento de parecer ou projeto de sua autoria.

e) Não praticar quaisquer atos que possam comprometer a confiança que lhe é depositada pelo seu cliente ou empregador.

Art. 8º Ter sempre em vista o bem-estar e o progresso funcional de seus empregados ou subordinados e tratá-los com retidão, justiça e humanidade.

Em conexão com o cumprimento deste Artigo, deve o profissional:

a) Facilitar e estimular a atividade funcional de seus empregados, não criando obstáculos aos seus anseios de promoção e melhoria.

b) Defender o princípio de fixar para seus subordinados ou empregados, sem distinção, salários adequados à responsabilidade, à eficiência e ao grau de perfeição do serviço que executam.

c) Reconhecer e respeitar os direitos de seus empregados ou subordinados no que concerne às liberdades civis, individuais, políticas, de pensamento e de associação.

d) Não utilizar sua condição de empregador ou chefe para desprezear a dignidade de subordinado seu, nem para induzir um profissional a infringir qualquer dispositivo deste Código.

Art. 9º Colocar-se a par da legislação que rege o exercício profissional da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, visando a cumpri-la corretamente e colaborar para sua atualização e aperfeiçoamento.

Em conexão com o cumprimento deste Artigo, deve o profissional:

a) Manter-se em dia com a legislação vigente e procurar difundi-la, a fim de que seja prestigiado e defendido o legítimo exercício da profissão.

b) Procurar colaborar com os órgãos incumbidos da aplicação da Lei de regulamentação do exercício profissional e promover, pelo seu voto nas entidades de classe, a melhor composição daqueles órgãos.

c) Ter sempre presente que as infrações deste Código de Ética serão julgadas pelas Câmaras Especializadas instituídas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREAs – cabendo recurso para os referidos Conselhos Regionais e, em última instância, para o CONFEA – Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – conforme dispõe a legislação vigente.

ANEXO V

A ética contábil

CÓDIGO DE ÉTICA PROFISSIONAL DO CONTABILISTA

De extrema importância para todos os contabilistas brasileiros, a Resolução do Conselho Federal de Contabilidade Nº 803/96, de 10 de outubro de 1996, apresenta o Código de Ética Profissional do Contabilista, visando o engrandecimento ético de toda a classe contábil e sua valorização perante a sociedade.

Nos últimos anos a consciência profissional tornou-se pressuposto básico para a nação, que após encontrar o caminho da democracia e cidadania, agora exige, cada vez mais profissionais sérios e éticos, em todas as frentes de trabalho. Neste sentido, a função contábil é uma peça chave para determinar o resultado das empresas, e com isso determinar investimentos. O contabilista tornou-se um profissional extremamente valorizado e portanto mais responsável – já que em suas mãos está o destino da empresa, tanto contábil, como fiscal e financeiro. Uma falha ética poderá causar a falência da instituição e com isso um grave problema social – o desemprego.

A seguir analisamos sinteticamente todos os artigos da Resolução 803/96, pretendendo com isso deixar um pouco mais cristalina as normas éticas do contabilista. É importante salientar que o Estatuto dos Conselhos de Contabilidade (Resolução CFC 825/98), também disciplina a ética profissional contábil.

Capítulo I DO OBJETIVO

Art. 1º Este Código de Ética Profissional tem por objetivo fixar a forma pela qual se devem conduzir os contabilistas, quando no exercício profissional.

Os 14 artigos que compõe o Código de Ética Profissional do Contabilista, visam precipuamente apresentar o modo de conduta da classe contábil, quando no exercício profissional. A ética diferencia-se da moral, pois esta última é a forma de conduta interior, diretamente relacionada à consciência, enquanto a ética é a exteriorização da conduta humana em sociedade. Quando voltada para uma classe profissional, seu escopo é delimitado para as atribuições específicas desta profissão. Durante o período laborativo, o contabilista precisa seguir fielmente os preceitos deste Código.

Capítulo II DOS DEVERES E DAS PROIBIÇÕES

Art. 2º São deveres do contabilista:

O verbo dever, indica a existência de uma norma de eficácia plena, absoluta, ou seja, um preceito *jure et juris*. O contador é obrigado compulsoriamente a seguir os nove incisos deste artigo sob pena de cometer uma infração ética. Inexiste a opção de escusa – ao descumprir qualquer um destes incisos, mesmo que involuntariamente, incorre o contabilista a punições pelo Conselho de Regional de Contabilidade. É, portanto uma regra deontológica.

I – exercer a profissão com zelo, diligência e honestidade, observada a legislação vigente e resguardados os interesses de seus clientes e/ou empregadores, sem prejuízo de dignidade e independências profissionais;

A nobreza do exercício profissional exige um comportamento qualitativo. A perfeição dos serviços, aliadas à atenção e responsabilidade, constituem-se deveres fundamentais do contabilista. A honestidade, sem subestimar as outras características é essencial, pois também é reflexo da conduta moral. Obviamente que a legislação deve ser seguida, pois se ninguém pode alegar o desconhecimento da lei, o contabilista deve sempre estar atualizado em relação à legislação.

Um ponto interessante é a colocação da independência profissional neste primeiro inciso, para fortalecer a postura do contabilista, frente muitas vezes a interesses antiéticos, por parte de seus superiores. Sem detrimento de sua carreira, o contabilista não deve sujeitar-se a influências de quem quer que seja, pois sua independência nunca pode estar comprometida.

II – guardar sigilo sobre o que souber em razão do exercício profissional lícito, inclusive no âmbito de serviço público, ressalvados os casos previstos em lei ou quando solicitado por autoridades competentes, entre estas os Conselhos de Contabilidade;

As informações contábeis trazem consigo dados extremamente valiosos para a empresa, sendo que jamais devem ser revelados à concorrência, eis que amparadas pelo sigilo profissional.

Já existe jurisprudência, mantendo o sigilo profissional do contador, inclusive em casos de ofícios judiciais tutelados pelo princípio do devido processo legal (*due process of law*).

III – zelar pela sua competência exclusiva na orientação técnica dos serviços a seu cargo;

Somente o profissional contábil deve ser o responsável pela orientação técnica das tarefas de seu setor. A ingerência de outros profissionais é vedada, já que não possuem o requisito objetivo de atuação – o registro no Conselho Regional de Contabilidade, imprescindível para a execução dos serviços contábeis da empresa.

IV – comunicar, desde logo, ao cliente ou empregador, em documento reservado, eventual circunstância adversa que possa influir na decisão daquele que lhe formular consulta ou lhe confiar trabalho, estendendo-se a sócios e executores;

A existência de *looby* é comum em todos os nichos empresariais. Mas o contabilista não pode sucumbir às pressões de colegas ou superiores hierárquicos, que possa eivar seu pensamento. Qualquer tentativa neste sentido deve ser prontamente comunicada a cliente (quando prestador de serviço) ou ao empregador.

V – inteirar-se de todas as circunstâncias, antes de emitir opinião sobre qualquer caso;

O estudo cuidadoso e técnico é condição prévia fundamental para a apresentação de qualquer conclusão, eis que uma falha, dependendo das proporções, pode macular toda uma classe.

VI – renunciar às funções que exerce, logo que se positive falta de confiança por parte do cliente ou empregador, a quem deverá notificar com trinta dias de antecedência, zelando contudo, para que os interesses dos mesmos não sejam prejudicados, evitando declarações públicas sobre os motivos da renúncia;

Este inciso é de máxima importância, porém sujeito à situação econômica do país – já que quanto maior o desemprego mais difícil é o seu cumprimento pelo contabilista. É extremamente penoso ter de pedir demissão de um bom cargo contábil, e sujeitar-se ao desemprego, mas é a única solução ética possível, quando for verificada a falta de confiança do cliente ou empregador. A saída deve ser discreta, evitando-se anunciar os motivos determinantes desta decisão.

VII – se substituído em suas funções, informar ao substituto fatos que devam chegar ao conhecimento desse, a fim de habilitá-lo para o bom desempenho das funções a serem exercidas.

Como causas de substituição, a legislação trabalhista obriga a concessão de férias, além de licenças remuneradas. Outro fator de substituição é a promoção ou a mudança de setor na empresa. Neste caso é imprescindível a transmissão das informações pertinentes à função para o contabilista substituto, sem ocultar nenhum dado.

VIII – manifestar-se, a qualquer tempo, a existência de impedimento para o exercício da profissão;

Como causas de impedimento existe a não habilitação profissional, como a realização de perícia contábil ou auditoria por um técnico em contabilidade. Neste caso, é preciso notificar aos superiores esta condição para que o impedimento não anule todo o trabalho do contabilista.

IX – ser solidário com os movimentos de defesa da dignidade profissional, seja propugnado por remuneração condigna, seja zelando por condições de trabalho compatíveis com o exercício ético-profissional da Contabilidade e seu aprimoramento técnico.

Ser contabilista é motivo de orgulho e distinção na sociedade. A participação ativa em todos os movimentos que visem o aprimoramento da classe e a elevação do *status* social deve ser constante. O constante estudo das inovações legais e a transmissão das mesmas aos colegas é extremamente recomendável.

Art. 3º No desempenho de suas funções, é vedado ao contabilista:

I – anunciar, em qualquer modalidade ou veículo de comunicação, conteúdo que resulte na diminuição do colega, da Organização Contábil ou da classe, sendo sempre admitida a indicação de títulos, especializações, serviços oferecidos, trabalhos realizados e relação de clientes;

Denota extrema falta de ética, a crítica a colega de profissão, visando angariar seus clientes ou sua posição dentro de uma

instituição. O melhor modo de conseguir clientes ou promoções é pela competência profissional. O contabilista, com os estudos e a prática, vai crescendo e desenvolvendo-se como um excelente profissional, sem precisar diminuir os colegas e a classe. É permitido a divulgação de sua carteira de clientes, tabela de serviços e trabalhos realizados, além de sua especialização acadêmica (cursos de extensão universitária, pós-graduação, mestrado e doutorado).

II – assumir direta ou indiretamente, serviços de qualquer natureza, com prejuízo moral ou desprestígio para a classe;

Atividades ilícitas, legalização de empresas fantasmas, auditorias “maquiadas”, são terminantemente vedadas ao contabilista, pois ocasionam terríveis manchas para toda a classe contábil.

III – auferir qualquer provento em função do exercício profissional que não decorra exclusivamente de sua prática lícita;

O contabilista empresário deve sempre especificar em contrato as suas atribuições, sendo proibido o recebimento de valores “por fora”.

Já o profissional empregado, deve abster-se de aceitar dinheiro e presentes que possam vincular a uma futura cobrança ilegal por parte de quem os ofereceu.

IV – assinar documentos ou peças contábeis elaborados por outrem, alheio à sua orientação, supervisão e fiscalização;

A responsabilidade pelos atos praticados é inerente ao contabilista, sendo vedada sua assinatura em trabalhos que não foram diretamente confeccionados pelo mesmo.

V – exercer a profissão, quando impedido, ou facilitar, por qualquer meio, o seu exercício aos não habilitados ou impedidos;

O guarda-livros há muito tempo deixou de fazer parte do cotidiano contábil. Hoje apenas o técnico em Contabilidade e o Bacharel em Ciências Contábeis, possuem o direito de exercer a profissão contábil no Brasil, se regularmente inscrito no Conselho Regional de Contabilidade de seu Estado.

VI – manter Organização Contábil sob forma não autorizada pela legislação pertinente;

O perfeito funcionamento de uma empresa contábil pressupõe a inscrição nos órgãos competentes e o pagamento de tributos federais, estaduais e municipais, além do registro no Conselho Regional de Contabilidade.

VII – valer-se de agenciador de serviços, mediante participação desse nos honorários a receber;

A captação irregular de clientes é vedada, pois é uma forma de aviltar o profissional, tornando-o sinônimo de vendedor, o que não condiz com a postura ética de um contabilista.

VIII – concorrer para a realização do ato contrário à legislação ou destinado a fraudá-la ou praticar, no exercício da profissão, ato definido como crime ou contravenção;

Um criminoso jamais poderá ser um contabilista, e consequentemente, um contabilista jamais poderá ser um criminoso.

IX – solicitar ou receber do cliente ou empregador qualquer vantagem que saiba para a aplicação ilícita;

A abertura de contas-fantasmas, legalização de empresas inexistentes e qualquer ato societário ilegal deve ser rechaçado pelo contabilista.

X – prejudicar, culposa ou dolosamente interesse confiado a sua responsabilidade profissional;

Diz-se com culpa, se o contabilista agiu com imprudência, negligência ou imperícia no desempenho de suas funções.

Agir com dolo, é o mesmo que agir com a vontade de realizar um prejuízo ou ato ilícito. Ambas figuras são proibidas.

XI – recusar-se a prestar contas de quantias que lhe forem, comprovadamente, confiadas;

O dever de prestação de contas é inerente ao contabilista.

XII – reter abusivamente livros, papéis ou documentos, comprovadamente, confiados à sua guarda;

O manuseio e guarda de livros deve ser realizado com responsabilidade, apresentando-os sempre que necessários ao fisco ou a quem confiou seus cuidados.

XIII – aconselhar o cliente ou o empregador contra as disposições expressas em lei ou contra os Princípios Fundamentais e as Normas Brasileiras de Contabilidade editadas pelo Conselho Federal de Contabilidade;

Extremamente antiético é o aconselhamento sem embasamento legal ou técnico. Todas as disposições legais ou normativas devem ser seguidas à risca.

XIV – exercer atividade ou ligar o seu nome a empreendimentos com finalidades ilícitas;

Qualquer atividade ilícita ou ilegal, pela característica criminosa da mesma, é vedada ao contabilista, por denegrir a profissão, além de ser contrário ao ordenamento jurídico.

XV – revelar negociação confidencial pelo cliente ou empregador para acordo ou transação que, comprovadamente, tenha tido conhecimento;

É defeso ao contabilista revelar qualquer transação ou acordo que seja revelado pelo cliente, eis que o sigilo profissional é imprescindível.

XVI – emitir referência que identifique o cliente ou empregador, com quebra de sigilo profissional, em publicação em que haja menção a trabalho que tenha realizado ou orientado, salvo quando autorizado por eles;

Todo o trabalho do contabilista deve ser pautado pelo sigilo profissional, que está relacionado a todas as informações manuseadas pelo mesmo. Independentemente de culpa, responde o contabilista pelo “vazamento” de informações em artigos ou publicações, de dados de conhecimento exclusivo dos proprietários da empresa e do profissional.

XVII – iludir ou tentar iludir a boa fé de cliente, empregador ou de terceiros, alterando ou deturpando o exato teor de documentos, bem como fornecendo falsas informações ou elaborando peças contábeis inidôneas;

Um exemplo é elaborar uma Demonstração do Resultado do Exercício, com números adulterados, para que o empregador fique contente com o lucro obtido. Tentar agradar os acionistas, em detrimento de toda uma categoria profissional consiste em grave infração ética.

XVIII – não cumprir, no prazo estabelecido, determinação dos Conselhos Regionais de Contabilidade, depois de regularmente notificado;

A perfeita harmonia profissional é obtida pelo cumprimento dos parâmetros definidos pelo Conselho. O não cumprimento de qualquer prazo ou determinação emanada pelo Conselho Regional de Contabilidade deve ser rechaçado.

XIX – intitular-se com categoria profissional que não possua, na profissão contábil;

O técnico em Contabilidade, nunca pode apresentar-se como contador, auditor, perito ou assistente técnico. Jamais deve o profissional apresentar-se como membro de uma categoria que não possua a certificação exigida.

XX – elaborar demonstrações contábeis sem observância dos Princípios Fundamentais e das Normas Brasileiras de Contabilidade editadas pelo Conselho Federal de Contabilidade;

As vigas e colunas são o sustentáculo de um edifício. O mesmo pode-se dizer dos princípios fundamentais da Contabilidade e das normas brasileiras de Contabilidade, que constituem-se da base das Ciências Contábeis. Sua observância é imperativa para todos os contabilistas, quando da elaboração das demonstrações contábeis.

XXI – renunciar à liberação profissional, devendo evitar quaisquer restrições ou imposições que possam prejudicar a eficácia e correção de seu trabalho;

A escravidão profissional não deve existir para o contabilista, eis que a independência é pressuposto fundamental para a execução perfeita de seu trabalho e atribuição.

XXII – publicar ou distribuir, em seu nome, trabalho científico ou técnico do qual não tenha participado.

A fraude científica, consiste na publicação de trabalhos técnico-científicos elaborados por outrem, em nome próprio. Caracteriza também a figura do plágio, punida tanto administrativamente, pelo Conselho Regional de Contabilidade, quanto criminalmente.

Art. 4º O Contabilista poderá publicar relatório, parecer ou trabalho técnico-profissional, assinado e sob sua responsabilidade.

A responsabilidade objetiva é do contador, que firma sua assinatura em um trabalho contábil. Ela é indelegável e caracteriza-se pela presunção de veracidade das informações.

Art. 5º O Contador, quando perito, assistente técnico, auditor ou árbitro, deverá:

Este *caput* é de observância obrigatória para todos os contabilistas, que exercem a função de perito, assistente técnico, auditor ou árbitro. Se fosse facultativo, utilizar-se-ia o verbo “poder” e não “dever”.

I – recusar sua indicação quando reconheça não se achar capacitado em face da especialização requerida;

A responsabilidade objetiva do contador (dolosa ou culposa) impede o exercício de atividades para a qual ele não esteja preparado.

II – abster-se de interpretações tendenciosas sobre a matéria que constitui objeto de perícia, mantendo absoluta independência moral e técnica na elaboração do respectivo laudo;

A perícia deve ser isenta, pois a decisão cabe ao julgador e nunca ao perito, que é impedido de apresentar interpretações tendenciosas sob a matéria a seu encargo. A função pericial é a de fornecer embasamento técnico, para que uma terceira pessoa – o juiz, no procedimento judicial – possa fundamentar sua decisão.

III – abster-se de expender argumentos ou dar a conhecer sua convicção pessoal sobre os direitos de quaisquer das partes interessadas, ou da justiça da causa em que estiver servindo, mantendo seu laudo no âmbito técnico e limitado aos quesitos propostos;

Semelhante ao inciso II, o sigilo e o profissionalismo devem ser a base da conduta do perito. É vedado extrapolar-se em questões não suscitadas pelas partes, na forma de quesitos.

IV – considerar com imparcialidade o pensamento exposto em laudo submetido a sua apreciação;

O julgamento não cabe ao perito. Só quando na função de árbitro, é que deve o contabilista decidir um conflito de interesses. A imparcialidade é fundamental nos trabalhos técnicos exigidos.

V – mencionar obrigatoriamente fatos que conheça e repute em condições de exercer efeito sobre peças contábeis objeto de seu trabalho, respeitado o disposto no inciso II do art. 2º;

Diz o inciso II, do artigo 2º sobre o dever de guardar sigilo sobre o que souber em razão do exercício profissional lícito, inclusive no âmbito de serviço público, ressalvados os casos previstos em lei ou quando solicitado por autoridades competentes, entre estas os Conselhos de Contabilidade. Todos os fatos de conhecimento do contabilista e fundamentais para as demonstrações contábeis devem ser mencionados, sem contudo quebrar o sigilo profissional.

VI – abster-se de dar parecer ou emitir opinião sem estar suficientemente informado e munido de documentos;

O domínio técnico é imperativo para o contabilista, que deve sempre estar atualizado com as modernas técnicas contábeis. Sem este embasamento é vedado a manifestação do profissional.

VII – assinalar equívocos ou divergências que encontrar no que concerne à aplicação dos Princípios Fundamentais e Normas Brasileiras de Contabilidade editadas pelo CFC;

A partir do momento em que o contabilista verifica incorreções, as mesmas devem ser anotadas, segundo o Princípio do *Full Disclosure*.

VIII – considerar-se impedido para emitir parecer ou elaborar laudos sobre peças contábeis observando as restrições contidas nas Normas Brasileiras de Contabilidade editadas pelo Conselho Federal de Contabilidade;

O impedimento que trata este inciso, diz respeito a proibições emanadas do Conselho Federal de Contabilidade, que devem ser seguidas à risca.

IX – atender à Fiscalização dos Conselhos Regionais de Contabilidade e Conselho Federal de Contabilidade no sentido de colocar à disposição desses, sempre que solicitado, papéis de trabalho, relatório e outros documentos que deram origem e orientaram a execução do seu trabalho.

Uma forma de verificar a homogeneidade de procedimentos contábeis é pela fiscalização dos CRC's e do CFC. O contabilista deve facilitar esta trabalho, com a apresentação da documentação exigida.

Capítulo III

DO VALOR DOS SERVIÇOS PROFISSIONAIS

Art. 6º O Contabilista deve fixar previamente o valor dos serviços, de preferência por contato escrito, considerados os elementos seguintes:

O princípio de que todos os tratados devem ser cumpridos (*pacta sunt servanda*), deve ser observado entre cliente e contador.

I – a relevância, o vulto, a complexidade e a dificuldade do serviço a executar;

A fixação da verba honorária, deve ser pautada pela análise laborativa, constituída pela relevância ou importância do trabalho para a organização, suas dimensões e a quantidade de horas a serem gastas para a consecução do serviço, a complexidade, temas que versem o escopo do trabalho (legislação nacional ou internacional) e a dificuldade do serviço a executar, como distância e mão de obra necessária.

II – o tempo que será consumido para a realização do trabalho;

A hora-tarefa deve ser administrada de forma a determinar o valor do serviço contábil.

III – a possibilidade de ficar impedido da realização de outros serviços;

A dedicação-exclusiva deve ser uma forma de incremento dos valores cobrados, eis que impede o contabilista de realizar outros trabalhos e com isso aumentar sua renda.

IV – o resultado lícito favorável que para o contratante advirá com o serviço prestado;

Toda contra-prestação presume um benefício para o contratante. *In casu*, a vultuosidade do benefício deve ser computada na formação do preço.

V – a peculiaridade de tratar-se de cliente eventual, habitual ou permanente;

A clientela eventual deve ter um *plus* no preço, eis que não mantém um relacionamento constante com o contabilista. Já o cliente habitual ou permanente, pela característica de manter um fluxo de caixa constante de serviços, merece um “desconto” na verba honorária.

VI – o local em que o serviço será prestado.

Com a globalização, o mundo perdeu as tradicionais fronteiras econômicas, sendo normal o trabalho em outros Estados ou países. A distância e as características das localidades em que serão prestados os serviços devem ser avaliadas na formação do preço.

Art. 7º O Contabilista poderá transferir o contrato de serviços a seu cargo a outro Contabilista, com a anuência do cliente, preferencialmente por escrito.

Por motivo de força maior, ou necessidade do serviço, é permitido, com acordo do cliente, a transferência do contrato para outro contabilista.

Parágrafo único. O Contabilista poderá transferir parcialmente a execução dos serviços a seu cargo a outro Contabilista, mantendo sempre como sua a responsabilidade técnica.

O mesmo refere-se à delegação de atividades, ressalvando-se a permanência da responsabilidade objetiva.

Art. 8º É vedado ao Contabilista oferecer ou disputar serviços profissionais mediante aviltamento de honorários ou em concorrência desleal.

A diminuição das verbas honorárias, constitui um grave problema para toda a classe, eis que desvaloriza o profissional. O mesmo refere-se à concorrência desleal.

Capítulo IV DOS DEVERES EM RELAÇÃO AOS COLEGAS À CLASSE

Art. 9º A conduta do Contabilista com relação aos colegas deve ser pautada nos princípios de consideração, respeito, apreço e solidariedade, em consonância com os postulados de harmonia da classe.

A polidez, educação e profissionalismo são atributos fundamentais para o fortalecimento dos contabilistas, já que evidencia uma característica de união de toda a classe em prol do excelência contábil.

Parágrafo único. O espírito de solidariedade, mesmo na condição de empregado, não induz nem justifica a participação ou convivência com os postulados de harmonia da classe.

A solidariedade deve ser pautada pelo fiel cumprimento dos postulados harmônicos dos contabilistas, definidos neste Código e nas normas dos Conselhos Regionais.

Art. 10. O Contabilista deve, em relação aos colegas, observar as seguintes normas de conduta:

I – abster-se de fazer referências prejudiciais ou de qualquer modo desabonadoras;

Não cabe a um colega a crítica pública a outro, pois revela um comportamento incompatível com a ética profissional.

II – abster-se da aceitação de encargo profissional em substituição a colega que dele tenha desistido para preservar a dignidade ou os interesses da profissão ou da classe, desde que permaneçam as mesmas condições que ditaram o referido procedimento;

Um encargo que prejudique a classe ou profissão, recusado por um contabilista, jamais poderá ser aceito por outro, não importando a remuneração para tal atividade.

III – jamais apropriar-se de trabalhos, iniciativas ou de soluções encontradas por colegas, que deles não tenham participado, apresentando-os como próprios;

A cópia de trabalhos, além de falta ética constitui crime contra a propriedade intelectual.

IV – evitar desentendimento com o colega a que vier a substituir no exercício profissional.

O substituto jamais deve ter atritos com o substituído, sob pena do serviço ficar prejudicado, pela ausência de informações necessárias à perfeita execução do mesmo.

Art. 11. O Contabilista deve, com relação à classe, observar as seguintes normas de conduta:

I – prestar seu concurso moral, intelectual e material, salvo circunstâncias especiais que justifiquem a sua recusa;

O contabilista deve apresentar idéias, propostas e trabalhos visando cooperar com a classe contábil.

II – zelar pelo prestígio da classe, pela dignidade profissional e pelo aperfeiçoamento de suas instituições;

Exaltar em cada trabalho toda a classe dos contabilistas, pela postura, responsabilidade, estudo e característica profissional.

III – aceitar o desempenho de cargo de dirigente nas entidades de classe, admitindo-se a justa recusa;

É permitido declinar do convite para ser dirigente de entidade de classe, desde que, com justificativa plausível.

IV – acatar as resoluções votadas pela classe contábil, inclusive quanto a honorários profissionais;

A tabela de honorários formulada pelo sindicato ou Conselho deve ser cumprida, eis que fundamental para evitar o aviltamento da profissão.

V – zelar pelo cumprimento deste Código;

Pugnar pela observância dos preceitos do Código de Ética Profissional do Contabilista.

VI – não formular juízos depreciativos sobre a classe contábil;

Jamais criticar ou diminuir a classe contábil.

VII – representar perante os órgãos competentes sobre irregularidades comprovadamente ocorridas na administração de entidade da classe contábil;

Qualquer desvio de função ou atribuições observada, deve ser imediatamente comunicada ao Conselho Federal de Contabilidade.

VIII – jamais utilizar-se de posição ocupada na direção de entidades de classe em benefício próprio ou para proveito pessoal.

A função diretiva é uma função altruísta, jamais objetivando de angariar benefícios pessoais.

Capítulo V DAS PENALIDADES

Art. 12. A transgressão de preceito deste Código constitui infração ética, sancionada, segundo a gravidade, com a aplicação de uma das seguintes penalidades:

Toda atitude contrária a qualquer artigo ou inciso do Código de Ética receberá uma pena correspondente à gravidade da infração, o dolo e a culpa do agente, observando-se sempre o princípio da ampla defesa.

I – Advertência Reservada;

É um comunicado pessoal do conselho de classe ao contabilista infrator, alertando-o do cometimento da falta ética e advertindo-o reservadamente.

II – Censura Reservada;

É um comunicado pessoal do Conselho ao contabilista infrator, alertando-o do cometimento da falta ética e censurando-o reservadamente.

III – Censura Pública.

Toda a classe contábil fica conhecendo publicamente o infrator ético-profissional.

Parágrafo único. Na aplicação das sanções éticas são consideradas como atenuantes:

I – falta cometida em defesa de prerrogativa profissional;

A luta pela democracia e pelos ideais contábeis gera uma atenuante na sanção ética.

II – ausência de punição ética anterior;

Diz respeito à primariedade do agente ou à não existência de antecedentes de infrações ao Código de Ética.

III – prestação de relevantes serviços à Contabilidade.

O contabilista engajado na luta pela valorização da classe, realizando relevantes serviços tem sua punição atenuada.

Art. 13. O julgamento das questões relacionadas à transgressão de preceitos do Código de Ética incumbe, originariamente aos Conselhos Regionais de Contabilidade, que funcionarão como Tribunais Regionais de Ética, facultado recurso dotado de efeito suspensivo, interposto no prazo de trinta dias para o Conselho Federal de Contabilidade em sua condição de Tribunal Superior de Ética.

Pelo princípio do duplo grau de jurisdição, toda decisão prolatada pelo Tribunal Regional de Ética é passível de reforma pelo Tribunal Superior de Ética. O recurso suspende a punição se interposto no prazo de 30 dias.

Parágrafo Primeiro – O recurso voluntário somente será encaminhado ao Tribunal Superior de Ética se o Tribunal Regional de Ética respectivo mantiver ou reformar parcialmente a decisão.

Se a decisão do Tribunal Regional de Ética, for modificativa “*in totum*”, não justifica-se recurso à instância superior.

Parágrafo Segundo – Na hipótese do inciso III, do art. 12, o Tribunal Regional de Ética Profissional deverá recorrer *ex officio* de sua própria decisão (aplicação de pena de Censura Pública).

A Censura Pública é a penalidade que sempre merece recurso ao Conselho Federal de Contabilidade, em rol à sua publi-

cidade perante a sociedade, extrapolando, por esse motivo, o campo restrito do mundo profissional da Contabilidade, fato esse que pode gerar grave dano à imagem da profissão.

Parágrafo Terceiro – Quando se tratar de denúncia, o Conselho Regional de Contabilidade comunicará ao denunciante a instauração do processo até trinta dias após esgotado o prazo de defesa.

As denúncias não podem ser anônimas, eis que o denunciante deve ser comunicado da decisão final do processo.

Art. 14. O Contabilista poderá requerer desagravo público ao Conselho Regional de Contabilidade, quando atingido, pública e injustamente, no exercício de sua profissão.

Entidades públicas ou privadas que injustamente macularem a honra de um contabilista, no exercício de sua profissão, serão citadas mediante desagravo público promovido pelo Conselho Regional de Contabilidade em defesa do contabilista atingido.

ESTATUTO DOS CONSELHOS DE CONTABILIDADE

RESOLUÇÃO Nº 825, DE 30 DE JUNHO DE 1998

O Conselho Federal de Contabilidade, no exercício de sua competência e nos termos do disposto no art. 58, da Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998, especialmente de seu § 7º,

CONSIDERANDO que, pelo menos para os Conselhos de Contabilidade, o art. 58 da Lei nº 9.649/98, dentre outros méritos de maior expressão, veio afastar, definitivamente, controvérsia sobre sua natureza jurídica, uma vez que a legislação anterior não cumpriu o dever de declarar expressamente se os Conselhos seriam instituições de direito público ou entes dotados de personalidade jurídica de direito privado;

CONSIDERANDO que a introdução do voto ponderado pela proporcionalidade ao número de contabilistas registrados nas bases territoriais dos Conselhos Regionais de Contabilidade, representa avanço jurídico-democrático da maior expressão, eis que o equilíbrio federativo ganha melhor estabilidade e maior racionalidade;

CONSIDERANDO que sendo como são os Conselhos, os profissionais fiscalizando os próprios profissionais à luz de critérios peculiares, mantê-los prisioneiros da estrutura estatal representa uma contradição incompatível com a escalada do primeiro mundo que o País pode e deve realizar;

CONSIDERANDO que alcançado, com o art. 58 da Lei nº 9.649/98, o ideal dos Conselhos de Contabilidade senhores de si mesmos, o Estatuto procurou discipliná-lo à luz do saudável princípio da liberdade com responsabilidade, principalmente na área de prestação/tomada de contas em regime *interna corporis*; resolve: (...)

Capítulo III DAS PRERROGATIVAS PROFISSIONAIS E DO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO

Art. 20. O exercício de qualquer atividade que exija a aplicação de conhecimentos de natureza contábil constitui prerrogativa dos Contadores e dos Técnicos em Contabilidade em situação regular perante o CRC da respectiva jurisdição, observadas as especificações e as discriminações estabelecidas em resolução do CFC.

§ 1º Por exercício profissional entende-se a execução das tarefas especificadas em resolução própria, independentemente de exigência de assinatura do contabilista para quaisquer fins legais.

§ 2º Os documentos contábeis somente terão valor jurídico quando assinados por contabilista com a indicação do número de registro e da categoria.

§ 3º Resguardado o sigilo profissional, o documento referido no § 2º poderá ser arquivado no CRC, por cópia autenticada, quando e enquanto houver legítimo interesse ou direito do profissional.

§ 4º Os órgãos públicos de registro, especialmente os de registro do comércio e os de títulos e documentos, somente arquivam

rão, registrarão ou legalizarão livros ou documentos contábeis, quando assinados por profissionais em situação regular perante o CRC, sob pena de nulidade do ato.

§ 5º Nas entidades privadas e nos órgãos da administração pública, direta ou indireta e fundacional, nas empresas públicas e sociedades de economia mista, os empregos, cargos ou funções envolvendo atividades que constituem prerrogativas dos contadores e técnicos em contabilidade, somente poderão ser providos e exercidos por profissionais em situação regular perante o CRC de seu registro.

§ 6º As entidades e órgãos referidos no § 5º, sempre que solicitados pelo CFC ou pelo CRC da respectiva jurisdição, são obrigados a demonstrar que os ocupantes desses empregos, cargos ou funções são profissionais em situação regular perante o CRC de seu registro.

§ 7º As entidades e os órgãos mencionados no § 5º, somente poderão contratar a prestação de serviços de auditoria contábil, externa e independente, de auditores com domicílio permanente no Brasil, autônomos, consorciados ou associados.

Art. 21. O exercício da profissão contábil é privativo do profissional com registro e situação regular no CRC de seu domicílio profissional.

§ 1º A exploração da atividade contábil é privativa da organização contábil em situação regular perante o CRC de seu cadastro.

§ 2º O exercício eventual ou temporário da profissão fora da jurisdição do registro ou do cadastro principal, bem como a transferência de registro e de cadastro atenderão às exigências estabelecidas pelo CFC.

Art. 22. A cédula de identidade profissional, expedida pelo CRC com observância dos requisitos e do modelo estabelecidos pelo CFC, substitui, para efeito de prova, o diploma, tem fé pública e serve de documento de identidade para todos os fins.

Art. 23. Os Contadores e Técnicos em Contabilidade poderão associar-se para colaboração profissional recíproca sob a for-

ma de sociedade, adquirindo, neste caso, personalidade jurídica tão-somente com o registro de seus atos constitutivos no CRC da respectiva sede.

Parágrafo único – O CFC disporá:

I – sobre registro de dependências, filiais ou sucursais das organizações contábeis, também denominadas sociedades de profissionais;

II – sobre o registro de sociedades constituídas por contabilistas com profissionais de profissões regulamentadas consideradas afins, segundo critério do CFC.

Capítulo IV DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 24. Constitui infração:

I – transgredir o Código de Ética Profissional;

II – exercer a profissão sem registro no CRC ou, quando registrado esteja impedido de fazê-lo, bem como facilitar, por ação ou omissão, o seu exercício por leigo ou titular de diploma em situação irregular;

III – manter ou integrar organização contábil em desacordo com o estabelecido neste Estatuto ou em ato do CFC;

IV – deixar de pagar ao CRC a anuidade ou multa nos prazos estabelecidos;

V – deixar o profissional ou a organização contábil de comunicar ao CRC a ocorrência de fatos necessários ao controle e fiscalização profissional;

VI – transgredir os Princípios Fundamentais de Contabilidade e as Normas Brasileiras de Contabilidade;

VII – violar sigilo profissional sem justa causa;

VIII – deixar de cumprir dever ou obrigação de natureza profissional determinada por lei, por este Estatuto, por entidade, órgão ou autoridade;

IX – manter conduta incompatível com o exercício da profissão;

X – fazer falsa prova de qualquer dos requisitos para registro em CRC;

XI – praticar, o contabilista, ato que exceda aos limites da respectiva habilitação;

XII – incidir em erros reiterados, evidenciando incapacidade profissional;

XIII – prestar concurso a cliente ou a terceiros para realização de ato contrário à lei ou a este Estatuto, ou destinado a fraudá-los;

XIV – prejudicar, por dolo ou culpa grave, interesse que lhe houver sido profissionalmente confiado;

XV – recusar-se a prestar contas a cliente, correspondente a valores deste recebido;

XVI – reter abusivamente ou extraviar livros ou documentos contábeis que lhes tenham sido profissionalmente confiados;

XVII – praticar, no exercício da atividade profissional, ato que a lei define como crime ou contravenção;

XVIII – praticar ato destinado a fraudar as rendas públicas;

XIX – elaborar peças contábeis sem lastro em documentação hábil e idônea;

XX – emitir peças contábeis com valores divergentes dos constantes da escrituração contábil;

XXI – deixar de apresentar declaração quanto à regularidade de sua situação contratual com o cliente, por ocasião de transferência de responsabilidade profissional;

XXII – deixar de comunicar a mudança de domicílio ou de endereço ao CRC de sua jurisdição;

XXIII – deixar de apresentar prova de contratação dos serviços profissionais, quando exigida pelo CRC, afim de comprovar os limites e a extensão da responsabilidade técnica perante cliente ou o empregador, ou ainda e quando for o caso, servir de contraprova em denúncias de concorrência desleal;

XXIV – utilizar-se, a pessoa jurídica ou física, de demonstração contábeis e outras informações falsas de natureza profissional, produzidas por contabilista.

Parágrafo único – O CFC classificará as infrações segundo a frequência e a gravidade da ação ou omissão, bem como os prejuízos dela decorrentes.

Art. 25. As penas consistem em :

I – multa de 02 (dois) a 100 (cem) vezes o valor da anuidade;

II – advertência;

III – censura reservada;

IV – censura pública;

V – suspensão do exercício profissional, pelo prazo de até 5 (cinco) anos ou do registro cadastral da organização contábil por 90 (noventa) dias;

VI – cancelamento do registro profissional.

§ 1º Os critérios para enquadramento das infrações e aplicação de penas serão estabelecidos por ato do CFC.

§ 2º Para conhecer e instaurar processo destinado à apreciação e punição é competente o CRC da base territorial onde tenha ocorrido a infração, feita a imediata e obrigatória comunicação, quando for o caso, ao CRC do registro principal.

§ 3º Nos casos de gravidade manifesta ou reincidência, a imposição de penalidade será agravada.

§ 4º A reincidência na hipótese prevista no inciso XI do art. 24, acarretará a aplicação da pena de suspensão por prazo indeterminado, até que o profissional seja aprovado em exame de suficiência, que observará as normas estabelecidas pelo CFC, independentemente do previsto no inciso V deste artigo.

§ 5º Na fixação da pena serão considerados os antecedentes profissionais, o grau de culpa, as circunstâncias atenuantes e agravantes e as conseqüências da infração.

§ 6º As penas de advertência e censura reservada serão comunicadas pelo CRC em ofício reservado.

§ 7º Da imposição de qualquer penalidade cabe recurso ao CFC, com efeito suspensivo:

– voluntário, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da ciência da decisão;

– *ex officio*, nos casos dos incisos IV, V e VI, observados os mesmos prazos e condições.

§ 8º A suspensão do exercício profissional ou do registro cadastral por falta de pagamento de anuidade ou multa cessará, automaticamente, com a satisfação da dívida, assim como a decorrente

da prestação de contas a terceiros vigorará enquanto a obrigação não for cumprida.

§ 9º Os sócios respondem solidariamente pelos atos relacionados ao exercício profissional praticados por contabilistas ou por leigos em nome da organização contábil.

Art. 26. Na esfera administrativa, o poder de punir a quem infringir disposições deste Estatuto e da legislação vigente é atribuição exclusiva e privativa de Conselho de Contabilidade.

Parágrafo único – O CRC delibera de ofício ou em consequência de representação de autoridade, de qualquer de seus membros ou de terceiro interessado, através de processo regular, no qual será assegurado o mais amplo direito de defesa

(...)

ANEXO VI

A ética na União Européia

CÓDIGO DEONTOLÓGICO DO CONSELHO NACIONAL DE CONTADORES DA ITÁLIA

PRINCÍPIOS GERAIS

A Ética

é a filosofia que estuda a conduta do homem e os critérios pelos quais valoram-se os comportamentos e a escolha, ou seja, a doutrina de diálogo social nos quais se redefine, em um contínuo processo de verificação e ajustamento, aos valores e regras as quais se subordinam os indivíduos e os grupos.

A deontologia

é o conjunto dos princípios, das regras e costumes que cada grupo profissional deve observar e pelos quais devem se inspirar no exercício da sua profissão.

O papel

do profissional é privado, no sentido de que a confiança é acordada, comprometendo o seu conhecimento e a sua capacidade de juízo; os fundamentos da sua autonomia, a sua razão de ser, sendo considerado depositário de um interesse público

A independência

se inspira a estes conceitos.

Não Prometer

Nenhum profissional deve prometer que conseguirá fazer o bem do seu cliente, mas deve sempre tender a fazê-lo.

O profissionalismo

consiste em utilizar o conhecimento na aplicação da experiência, através do desenvolvimento contínuo, em um processo dinâmico, da capacidade de interpretar o papel e de desenvolver os comportamentos em situações profissionais diversas e pela satisfação da expectativa de quem utiliza e remunera a prestação de serviços.

A formação

é um valor ético, do qual o profissionalismo não pode prescindir; um valor de desenvolvimento e progresso individual e de cada grupo profissional; um instrumento indispensável para a atividade profissional; um processo contínuo e permanente.

NORMAS DEONTOLÓGICAS FUNDAMENTAIS

Independência

Os profissionais devem exercer a própria atividade em situação de autonomia, independência e objetividade, mantendo a sua plena liberdade de opinião.

Na ausência de tais condições, ou se as circunstâncias justificarem uma dúvida sobre a sua independência, deve renunciar aos serviços.

O seu movimento deve ser inspirado na neutralidade no confronto do cliente e/ou situação, para evitar discriminações e para garantir a qualidade do serviço similar para todos. As decisões dos profissionais devem ser guiadas exclusivamente para o interesse do cliente.

Incompatibilidade

O profissional não deve se envolver em alguma atividade que seja contrária aos seus deveres profissionais.

Profissionalismo e formação

O profissional na elevação e no desenvolvimento dos trabalhos confiados deve garantir padrões profissionais de qualidade através de um processo contínuo e permanente de formação.

Além disso, deve:

- respeitar a profissão dos colegas;
- condenar e denunciar ao órgão profissional competente quem pratica a profissão sem ter competência e qualificação;
- evitar todas as condições que possa causar a diminuição da qualidade da prestação, ali incluído o trabalho excessivo;
- ser conhecedor da própria especialização e com isso, do seus limites;
- Confiar aos clientes os colegas com especializações diferentes da sua.

O profissional pode utilizar-se de pessoal independente e outros especialistas para auxiliá-lo no desenvolvimento dos seus serviços, mas mantém a responsabilidade sobre todos os trabalhos efetuados por aqueles últimos.

Ele deve igualmente:

- quando se utilizar de outros profissionais, de estar particularmente atento à escolha deles;
- quando o trabalho se desenvolver em concurso com outros profissionais, deve definir os trabalhos e as responsabilidades de cada um;
- quando expressar uma opinião, de fazer com clareza e sem ambigüidade.

Segredo profissional

O profissional deve respeitar o segredo profissional e não divulgar os fatos e as informações dos quais pode chegar ao conhecimento em ocasião do exercício da profissão.

Não deve fazer, nem no próprio interesse nem no interesse de terceiros, o uso de tudo o que venha a ter conhecimento no curso da sua atividade profissional.

Deve também explicar aos seus colaboradores a respeito destes deveres.

Relacionamento com os colegas

O profissional deve comportar-se de modo a promover e manter o relacionamento de lealdade e colaboração com os outros profissionais e em particular quando é chamado a substituir um colega, ou quando deve fazer-se substituir ou colaborar com outro profissional. O sentimento de competição deve ser mantido em resultados construtivos.

Remuneração

O profissional tem direito a uma remuneração em relação ao seu profissionalismo e à responsabilidade assumida.

Não pode receber resultados diferentes do honorário que foi acordado.

Publicidade

Não é concedido ao profissional, para evitar o risco de induzir o público em erro, o uso de meios publicitários.

Ao profissional é concedido o uso de comunicações limitadas e informativas ao público de um número circunscrito de fatos, no interesse deste último.

Na comunicação deve ser respeitado o princípio que o seu meio deve ser compatível com a dignidade do profissional.

Após quatro grandes internacionalidades (Império Romano, descobrimentos, Napoleão e globalização), o extraordinário avanço tecnológico, fim do comunismo e inflação nos países industrializados, torna-se fundamental analisar a nova função da ética na sociedade.

Os profissionais já não estão mais restritos ao seu território. A União Européia provou que existe atualmente uma geo-política diferenciada que altera muitos pressupostos da ética profissional.

Neste livro, o leitor é apresentado à ética profissional e aos Códigos de Ética do Advogado, Contador, Médico, Engenheiro e Administrador.

Com uma abordagem teórica de situações cotidianas e exercícios práticos de meditação, os profissionais do terceiro milênio são preparados para a ética global internacional.



IGLU EDITORA LTDA.
Rua Duílio, 386
05043-020 - São Paulo - SP
Tel.: (011) 3873.0227

ISBN 85-85631-71-6



9 788585 631710